

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República N.º 5/ 2023 de 25 de Janeiro

Datas Anuais Para a Concessão de Indulto ou Comutação de Pena......1

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 4/2023 de 25 de Janeiro

Lei N.º 5/2023 de 25 de Janeiro

Resolução do Parlamento Nacional N.º 1/2023 de 25 de Janeiro

 Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 5/2016, de 25 de maio o indulto e a comutação de pena podem ser concedidos em duas datas anuais a definir pelo Presidente da República.

Face ao supra exposto, o Presidente da República, nos termos do disposto da alínea i) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste conjugado com o artigo 5.º da Lei n.º 5/2016, de 25 de maio, decreta:

Artigo 1.º

São fixadas, para o ano de 2023, como datas anuais para a concessão do indulto ou comutação de pena:

- a) O Dia 20 de maio, Dia da Restauração da Independência; e
- b) O Dia 28 de novembro, Dia da Proclamação da Independência.

Artigo 2.º

- Os pedidos de indulto ou comutação de pena a decidir por ocasião do Dia da Restauração da Independência deverão ser remetidos ao Presidente da República, pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, impreterivelmente, até ao dia 28 de abril de 2023 (sexta-feira).
- 2. Os pedidos de indulto ou comutação de pena a decidir por ocasião do Dia da Proclamação da Independência deverão ser remetidos ao Presidente da República, pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, impreterivelmente, até ao dia 30 de outubro de 2023 (Segunda -feira).

Artigo 3.º

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

O Presidente da República

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 5/2023

De 25 de Janeiro

DATAS ANUAIS PARA A CONCESSÃO DE INDULTO OU COMUTAÇÃO DE PENA

A concessão do indulto e a comutação de pena são, nos termos da alínea i) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, da competência exclusiva do Presidente da República, devendo ouvir o Governo, para o efeito.

Em cumprimento daquele dispositivo constitucional, a Lei n.º 5/2016, de 25 de maio veio estabelecer o Procedimento de Concessão de Indulto e Comutação de Pena.

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli, no dia 25 de Janeiro de 2023

Lei N.º 4/2023

de 25 de Janeiro

Segunda Alteração à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados

O Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, foi alterado pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril, que procedeu à adequação do mesmo à necessidade de regulamentar a atribuição de alguns beneficios decorrentes das especificidades próprias do mandato constitucional atribuído aos Deputados ao Parlamento Nacional.

Apesar dessa revisão, regista-se a necessidade de proceder a nova revisão com o objetivo de atualizar o Estatuto às condições de exercício de funções dos deputados. É ainda eliminado o regime relativo ao registo de interesses dos Deputados a ser efetuado no Parlamento Nacional, uma vez que a Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção, estabelece um regime de Declaração de Rendimentos, Bens e Interesses a ser recebida e verificada pelo Supremo Tribunal de Justiça e que se aplica igualmente aos Deputados ao Parlamento Nacional.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, sobre o Estatuto dos Deputados, alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril.

Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio

Os artigos 7.º, 8.º, 12.º, 14.º, 16.º e 18.º, da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 7.° [...]

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. [...]
- A renúncia torna-se efetiva após o anúncio do pedido de renúncia efetuado pela Mesa no Plenário do Parlamento Nacional, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Jornal da República.

Artigo 8.º

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- 2. [...]
- 3. [...]
- 4. [...]
- 5. [...]
- 6. Da deliberação do Plenário do Parlamento Nacional que confirma a declaração da perda do mandato, cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo.

Artigo 12.º [...]

- 1. [...]
 - a) Veículo automóvel e motorista por si indicado, subsídio de combustível e direito à manutenção da viatura;
 - b) [...]
 - c) De utilização da rede informática parlamentar e de outras redes eletrónicas de informação, devendo os serviços do Parlamento Nacional assegurar as condições de acesso às mesmas;
 - d) De pessoal qualificado para prestação de apoio técnico, da sua livre escolha.
- 2. [...]
- 3. [...]
- 4. [...]

Artigo 14.º [...]

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. O suprimento dos impedimentos referidos no n.º 2 é feito mediante pedido de autorização por parte do juiz competente, ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente do Parlamento Nacional.

Artigo 16.º [...]

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. [...]

- 4. O Deputado, desde que se encontre no exercício efetivo das suas funções, goza também dos seguintes direitos:
 - a) Adiamento do serviço militar;
 - b) Adiamento da mobilização civil;
 - c) Livre-trânsito, entendido como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição do cartão especial de identificação;
 - d) Cartão especial de identificação, válido pelo período de mandato do Deputado;
 - e) Remunerações e subsídios que a lei prescrever.
- 5. O Deputado tem direito a passaporte diplomático.
- 6. O passaporte diplomático é atribuído por legislatura, nos termos da lei.
- A perda ou o extravio do passaporte diplomático devem ser comunicados imediatamente ao Presidente do Parlamento Nacional.
- 8. O Deputado tem direito a segurança social, nomeadamente a assistência médica e medicamentosa e pagamento de internamento hospitalar no território nacional e, em casos graves e urgentes, de garantia de evacuação e tratamento fora do território nacional, mediante parecer médico, nos termos a regular por resolução do Parlamento Nacional.
- 9. O Deputado tem, ainda, direito a pensão de sobrevivência, a subsídio de reintegração e a subsídio por morte.

Artigo 18.º [...]

- 1. [...]
- O Parlamento Nacional deve satisfazer os encargos decorrentes de assistência médica de emergência aos Deputados, quando em viagem oficial no território nacional ou no estrangeiro."

Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio

São aditados à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril, os artigos 16.º-A e 22.º-A, com a seguinte redação:

"Artigo 16.º- A Subsídios

- No exercício das suas funções ou por causa delas, para além dos subsídios consagrados no presente Estatuto e em outros diplomas legais, os Deputados têm direito aos seguintes abonos:
 - a) Para fazer face a tratamentos e outras despesas médicas;
 - b) Ajudas de custo nas deslocações no país e para o estrangeiro;

- c) De apoio ao trabalho político para contacto com o eleitorado.
- Os abonos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 são estabelecidos por quantitativo global anual e processado mensalmente, encontrando-se sujeitos a impostos legais.
- 3. Os Deputados têm direito a subsídio por morte que é uma prestação pecuniária de concessão única a atribuir aos familiares próximos do Deputado, na eventualidade da morte deste, ou a atribuir ao Deputado na eventualidade da morte dos seus familiares.
- 4. Em referência ao subsídio por morte previsto no número anterior, entende-se por familiares próximos do Deputado, o cônjuge sobrevivo não separado de facto ou judicialmente de pessoas e bens, os filhos menores, tutelados ou incapazes e os pais que estiverem a seu cargo.
- O subsídio por morte não é acumulável com outros benefícios sociais que tenham o mesmo objetivo de compensar pelos encargos decorrentes do falecimento do Deputado ou seus familiares.
- 6. O Deputado e os membros eleitos pelo Plenário têm direito a senhas de presença ou a suplementos adicionais quando designados como membros de organismo, comissão ou órgão, cuja execução de tarefas diferem das que advêm das suas funções de Deputado.
- 7. O regime de abonos estabelecido no presente Estatuto é regulamentado por Resolução do Parlamento Nacional.

CAPÍTULO IV Antigos Deputados

Artigo 22.º-A

- 1. Os antigos Deputados que tenham exercido mandato de Deputado durante, pelo menos, um mandato completo, têm direito a:
 - a) Cartão de identificação próprio;
 - Assistência médica dentro e, sempre que considerada necessária, fora do país, neste caso, com prévio parecer médico;
 - c) Livre-trânsito, entendido como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição do cartão de identificação.
- 2. Os Deputados a que se refere o presente artigo, ou associação ou associações que entre si resolvam constituir, nos termos gerais, quando reconhecidas pelo Plenário do Parlamento Nacional como associações de interesse parlamentar, podem beneficiar dos direitos e regalias que vierem a ser fixados por lei ou por despacho do Presidente do Parlamento Nacional, ouvidos a Conferência de Líderes e o Conselho de Administração. "

Artigo 4.º Norma revogatória

- 1. São revogados os artigos 14.º-A e 17.º da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio.
- 2. São ainda revogadas as seguintes Decisões do Conselho de Administração do Parlamento Nacional:
 - a) Decisão n.º 01/III/CA, de 25 de janeiro de 2013 (Autoriza o pagamento de subsídios atribuídos aos Deputados);
 - b) Decisão n.º 04/III/CA, de 11 de julho de 2013 (Senhas de presença a membros de júri de concursos de recrutamento e seleção para o PN);
 - c) Decisão n.º 02/III/CA, de 13 de março de 2014 (Senhas de presença a membros do Conselho de Administração e participantes nas reuniões do CA);
 - d) Decisão n.º 06/III/CA, de 27 de março de 2014 (Assistência médica aos Deputados);
 - e) Decisão n.º 07/III/CA, de 30 de setembro de 2015 (Assistência médica aos Deputados, Funcionários e Agentes Administrativos em caso de doença prolongada e na eventualidade de morte);
 - f) Decisão n.º 11/III/CA, de 13 de maio de 2016 (Verba para troca de pneus);
 - g) Decisão n.º 12/III/CA, de 13 de maio de 2016 (Assistência médica aos Deputados, Funcionários e Agentes Administrativos em caso de doença prolongada e na eventualidade de morte);
 - h) Decisão n.º 12-A/III/CA, de 15 de junho de 2016 (Ajudas de custo em caso de internamento no estrangeiro);
 - Decisão n.º 13/III/CA, de 29 de junho de 2016 (Senhas de presença a membros de júri de concursos de recrutamento e processos de gestão e alienação do património do PN);
 - j) Decisão n.º 14/III/CA, de 1 de setembro de 2016, Ajudas de custo em caso de assistência médica a deputados);
 - k) Decisão n.º 18/III/CA, de 25 de janeiro de 2017, Procedimentos sobre o subsídio de tratamento médico, manutenção de veículos e verba para troca de pneus);
 - l) Decisão n.º 21/III/CA, de 29 de março de 2017 (Ajudas de custo em caso de internamento no estrangeiro);
 - m) Decisão n.º 22/III/CA, de 03 de maio de 2017 (Senhas de presença a atribuir a oradores internacionais, nacionais, funcionários parlamentares e recarga de telemóveis profissionais de saúde e funcionários da DIRIPS);
 - n) Decisão n.º 28/V/CA, de 25 de junho de 2020 (Atualização da verba para troca de pneus das viaturas dos Deputados);

o) Decisão n.º 30/V/CA, de 08 de julho de 2020 (Subsídio de manutenção dos veículos dos Deputados).

Artigo 5.º Norma transitória

O direito consignado na alínea d) do n.º 1 do artigo 12.º produz efeitos a partir da entrada em vigor do próximo Orçamento Geral do Estado.

Artigo 6.º Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, com a redação atual.

Artigo 7.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 20 de dezembro de 2022.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 24 de janeiro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio

ESTATUTO DOS DEPUTADOS

Os Deputados são titulares de um órgão de soberania e representam todo o Povo de Timor-Leste independentemente

dos círculos pelos quais foram eleitos. Por isso, desempenham uma função de enorme importância na Democracia pluralista e participativa, distinguindo-se pelo papel que desempenham e pelos necessários poderes e direitos de que dispõem, bem como pelas responsabilidades que lhes são exigidas. Com efeito, torna-se premente garantir a liberdade do exercício do seu mandato e proceder à criação de condições que implementem a capacidade de desenvolvimento de ações cuja legitimidade assenta na autoridade da Constituição, da Lei e do Regimento do Parlamento Nacional.

Assim, visando proteger e salvaguardar os Deputados de influências ou de interesses específicos de natureza profissional ou outros, por forma a garantir o exercício de um mandato isento e independente, o Parlamento Nacional decreta nos termos do artigo 92.º e da alínea j) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República para valer como lei o seguinte:

CAPÍTULO I Do mandato

Artigo 1.º Natureza e âmbito do mandato

Os Deputados são representantes de todo o Povo, independentemente do círculo eleitoral nacional ou distrital pelo qual foram eleitos.

Artigo 2.º Início e termo do mandato

- O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião do Parlamento Nacional após a eleição e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou cessação individual do mandato.
- 2. Na primeira legislatura, o mandato dos Deputados iniciouse, excecionalmente, com a transformação da Assembleia Constituinte em Parlamento Nacional, nos termos do artigo 167.º da Constituição.

Artigo 3.º Verificação de poderes dos Deputados

- 1. Os poderes dos Deputados são verificados pelo Parlamento Nacional através da comissão parlamentar expressamente criada para o efeito.
- 2. A comissão parlamentar competente é criada por deliberação do Parlamento Nacional.

Artigo 4.º Suspensão do mandato

Determinam a suspensão do mandato:

- a) O anúncio do deferimento do requerimento de substituição temporária por razões ponderosas, apresentado pelo Deputado nos termos do artigo 5.º do Regimento do Parlamento Nacional e do artigo 5.º da presente lei.
- b) A existência de procedimento criminal nos termos do artigo 8.º do Regimento e do artigo 11.º da presente lei.

 c) A ocorrência de situações previstas no artigo 13.º da presente lei

Artigo 5.º Substituição temporária por razões ponderosas

- 1. O Deputado que tiver que se ausentar por mais de três dias consecutivos por razões ponderosas pode apresentar, através do partido a que pertence, o pedido de justificação antecipada de faltas e de substituição temporária do mandato nos termos do artigo 5.º do Regimento.
- 2. Por razões ponderosas entendem-se as razões importantes que se prendem com a vida e interesses do Deputado, nomeadamente a doença, a dificuldade de transporte, o casamento, a maternidade e a paternidade, o luto, a atividade profissional, a missão ou o trabalho parlamentar e o trabalho político do partido a que o Deputado pertence.
- 3. A substituição temporária por razões de maternidade ou de paternidade não implica a perda de retribuição ou quaisquer outras regalias previstas nos termos da lei.

Artigo 6.º Cessação da suspensão

- 1. A suspensão do mandato cessa:
 - a) Pelo regresso do Deputado;
 - b) Pela comunicação do Deputado ao Presidente do Parlamento;
 - c) Pela comunicação da bancada parlamentar ou do órgão próprio do partido político a que o Deputado pertença;
 - d) Por decisão absolutória ou equivalente;
 - e) Pela cessação da função incompatível com a de Deputado.
- 2. Com a retoma pelo Deputado do exercício do mandato, cessam automaticamente e de imediato todos os poderes do último Deputado da respetiva lista que nessa data esteja a exercer o mandato.

Artigo 7.º Renúncia ao mandato

- 1. Os Deputados podem renunciar ao seu mandato mediante declaração escrita fundamentada.
- 2. A declaração de pedido de renúncia deve ser assinada pelo próprio e apresentada pessoalmente ao Presidente do Parlamento Nacional ou, caso não seja possível, com a assinatura reconhecida pelo notário.
- 3. Todavia, não será dado prosseguimento à declaração do pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente da bancada parlamentar ou ao órgão competente do partido a que o Deputado pertence.

 A renúncia torna-se efetiva após o anúncio do pedido de renúncia efetuado pela Mesa no Plenário do Parlamento Nacional, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Jornal da República.

Artigo 8.º Perda do mandato

- 1. Perde o mandato o Deputado que:
 - a) Não tome injustificadamente assento no Parlamento Nacional até à quinta sessão plenária realizada após a sua eleição;
 - b) Deixe de comparecer a cinco sessões consecutivas do Plenário ou das Comissões e o que dê quinze faltas intercaladas sem motivo justificado;
 - c) Se inscrever em partido político diferente daquele em que se encontrava filiado quando foi eleito;
 - d) Seja condenado judicialmente por crime doloso, com pena de prisão efetiva superior a dois anos.
- 2. Para os efeitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior consideram-se motivo justificado as situações previstas no n.º 2 do artigo 5.º da presente lei.
- 3. Pode ainda considerar-se motivo justificado a participação do Deputado em reuniões de organismos ou organizações internacionais a que a República Democrática de Timor-Leste pertença ou venha a pertencer no futuro, se for considerada de interesse para o País e desde que a justificação seja apresentada previamente à ocorrência das faltas.
- 4. A perda do mandato é declarada pela Mesa, uma vez comprovados os factos que lhe deram origem.
- O Deputado tem direito de ser ouvido e recorrer da decisão da Mesa para o Plenário nos dez dias subsequentes, mantendo-se em funções até deliberação em definitivo deste, por escrutínio secreto.
- Da deliberação do Plenário do Parlamento Nacional que confirma a declaração da perda do mandato, cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo.

Artigo 9.º Substituição dos Deputados

- 1. Em caso de vacatura ou de suspensão de mandato, o Deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito na respetiva ordem de precedência na mesma lista, em conformidade com a lei eleitoral.
- 2. O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de Deputado determina a subida do candidato que se segue na ordem de precedência.
- 3. Findo o impedimento, o candidato retomará o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.

- Não haverá lugar a substituição se não existirem candidatos efetivos ou suplentes não eleitos na lista do Deputado a substituir.
- 5. A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário do candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direção da bancada parlamentar ou do órgão competente do partido.

CAPÍTULO II Imunidades

Artigo 10.º Irresponsabilidade

Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente, pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

Artigo 11.º Inviolabilidade

- Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente, a não ser por crime doloso punível com pena de prisão superior a cinco anos, mediante autorização do Parlamento Nacional.
- Existindo procedimento criminal contra um Deputado e acusado este definitivamente, o Parlamento Nacional decide se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de prosseguimento do processo.
- A suspensão a que se refere o número anterior é solicitada pelo juiz competente em documento dirigido ao Parlamento Nacional, sendo a decisão tomada por escrutínio secreto e por maioria absoluta dos Deputados presentes, precedendo parecer da comissão competente.
- A decisão de não suspensão do Deputado produz automaticamente o efeito de suspender os prazos de prescrição, relativamente ao objeto de acusação, previstos nas leis criminais.

CAPÍTULO III Condições de exercício do mandato

Artigo 12.º Condições de exercício da função de Deputado

- 1. São garantidas aos Deputados as condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, nomeadamente:
 - a) Veículo automóvel e motorista por si indicado, subsídio de combustível e direito à manutenção da viatura;
 - b) De instalações e de condições adequadas de trabalho na sede do Parlamento Nacional;
 - c) De utilização da rede informática parlamentar e de outras redes eletrónicas de informação, devendo os serviços do Parlamento Nacional assegurar as condições de acesso às mesmas;

- d) De pessoal qualificado para prestação de apoio técnico, da sua livre escolha.
- Todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.
- 3. Os serviços da administração pública ou estatal ou dela dependentes, bem como do poder local, deverão quando para tal forem devidamente solicitados, e desde que tal não afete o funcionamento dos próprios serviços, facultar aos Deputados as condições para o exercício do seu mandato, nomeadamente fornecendo informações e publicações oficiais ou facultando, por tempo determinado, instalações para reuniões de trabalho.
- 4. Os administradores de distrito e subdistrito, bem como os chefes de suco e de aldeia, quando solicitados pelos Deputados, devem disponibilizar instalações e meios adequados que lhes permitam um contacto com os cidadãos.

Artigo 13.° Incompatibilidades

- 1. Não podem exercer as respetivas funções enquanto exercerem o mandato de Deputado ao Parlamento Nacional:
 - a) O Presidente da República;
 - b) Os juízes;
 - c) Os embaixadores;
 - d) Os funcionários do Estado e de outras pessoas coletivas públicas;
 - e) Os membros da Comissão Nacional de Eleições;
 - f) O Provedor dos Direitos Humanos e Justiça;
 - g) Os membros dos gabinetes ministeriais e do gabinete do Presidente da República, ou legalmente equiparados;
 - h) Os funcionários de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
 - Os membros dos conselhos de gestão das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo.
- 2. O disposto na alínea d) do número anterior não abrange os funcionários que exerçam funções docentes no ensino.

Artigo 14.º Impedimentos

- 1. É proibido aos Deputados do Parlamento Nacional:
 - a) Exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis contra o Estado;

- Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público;
- c) Integrar a administração de sociedades concessionárias de serviços públicos;
- d) Figurar ou de qualquer forma participar em atos de publicidade comercial.
- 2. Os impedimentos constantes na alínea b) do n.º 1 deste artigo poderão ser supridos em razão de interesse público através de deliberação do Parlamento Nacional.
- 3. O suprimento dos impedimentos referidos no n.º 2 é feito mediante pedido de autorização por parte do juiz competente, ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente do Parlamento Nacional.

Artigo 14.°-A [*Revogado*]

Artigo 15.º Indemnização por danos

- 1. Os Deputados que, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam vítimas de atos que impliquem a ofensa à vida, à integridade física, à liberdade ou a bens patrimoniais, têm direito a justa indemnização.
- Os factos que a justifiquem são objeto de inquérito determinado pelo Presidente do Parlamento Nacional, o qual decide da atribuição e do valor da indemnização, salvo na medida em que os danos estejam cobertos por outros meios.

Artigo 16.º Direitos dos Deputados

- 1. Os Deputados não podem ser jurados, testemunhas ou peritos sem autorização do Parlamento Nacional, que é ou não concedida depois do Deputado ser ouvido a respeito pela comissão competente.
- 2. A falta de Deputados por causa de reuniões ou missões do Parlamento a atos ou diligências oficiais a ele estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes.
- O Deputado não poderá invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer ato ou diligência oficial.
- 4. O Deputado, desde que se encontre no exercício efetivo das suas funções, goza também dos seguintes direitos:
 - a) Adiamento do serviço militar;
 - b) Adiamento da mobilização civil;
 - c) Livre-trânsito, entendido como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição do cartão especial de identificação;

- d) Cartão especial de identificação, válido pelo período de mandato do Deputado;
- e) Remunerações e subsídios que a lei prescrever.
- 5. O Deputado tem direito a passaporte.
- 6. O passaporte diplomático é atribuído por legislatura, nos termos da lei.
- A perda ou o extravio do passaporte diplomático devem ser comunicadas imediatamente ao Presidente do Parlamento Nacional.
- 8. O Deputado tem direito a segurança social, nomeadamente a assistência médica e medicamentosa e pagamento de internamento hospitalar no território nacional e, em casos graves e urgentes, de garantia de evacuação e tratamento fora do território nacional, mediante parecer médico, nos termos a regular por resolução do Parlamento Nacional.
- 9. O Deputado tem, ainda, direito à pensão de sobrevivência, o subsídio de reintegração e ao subsídio por morte.

Artigo 16.º- A Subsídios

- No exercício das suas funções ou por causa delas, para além dos subsídios consagrados no presente Estatuto e em outros diplomas legais, os Deputados têm direito aos seguintes abonos:
 - a) Para fazer face a tratamento e outras despesas médicas;
 - b) Ajudas de custo nas deslocações no país e para o estrangeiro;
 - c) De apoio ao trabalho político para contacto com o eleitorado.
- 2. Os abonos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 são estabelecidos por quantitativo global anual e processado mensalmente, encontrando-se sujeitos a impostos legais.
- 3. Os Deputados têm direito a subsídio por morte que é uma prestação pecuniária de concessão única a atribuir aos familiares próximos do Deputado, na eventualidade da morte deste, ou a atribuir ao Deputado na eventualidade da morte dos seus familiares.
- 4. Em referência ao subsídio por morte previsto no número anterior, entende-se por familiares próximos do Deputado, o cônjuge sobrevivo não separado de facto ou judicialmente de pessoas e bens, os filhos menores, tutelados ou incapazes e os pais que estiverem a seu cargo.
- O subsídio por morte não é acumulável com outros beneficios sociais que tenham o mesmo objetivo de compensar pelos encargos decorrentes do falecimento do Deputado ou seus familiares.
- 6. O Deputado e os membros eleitos pelo Plenário têm direito

- a senhas de presença ou a suplementos adicionais quando designados como membros de organismo, comissão ou órgão, cuja execução de tarefas diferem das que advêm das suas funções de Deputado.
- 7. O regime de abonos estabelecido no presente Estatuto é regulamentado por Resolução do Parlamento Nacional.

Artigo 17.º [Revogado]

Artigo 18.º Deslocações oficiais e assistência médica

- No exercício das suas funções ou por causa delas os Deputados têm direito a subsídios de transporte e ajudas de custo prevista na lei.
- O Parlamento Nacional deve satisfazer os encargos decorrentes de assistência médica de emergência aos Deputados, quando em viagem oficial no território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 19.º Garantias de trabalho

- 1. Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do seu mandato.
- Os Deputados têm direito a dispensa de todas as atividades profissionais, pública ou privadas, durante a legislatura e desde que se encontre no exercício efetivo das suas funções.
- No caso de função temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato de Deputado suspende a contagem do respetivo prazo.

Artigo 20.º Subvenção em caso de incapacidade

- Quando, no exercício do cargo, ou por causa dele, o Deputado se incapacitar física ou psiquicamente para o mesmo exercício, tem direito a uma subvenção mensal, cujo montante é igual a 75% do vencimento mensal auferido à data em que se verifica a incapacidade.
- 2. A subvenção mensal é aplicável enquanto durar a incapacidade.
- 3. Para efeitos do cálculo do valor da pensão é considerado o valor do vencimento mensal do respetivo cargo não se incluindo abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na lei.

Artigo 21.º Pensão de sobrevivência

 Em caso de morte no exercício efetivo do cargo, se o Deputado não tiver direito à pensão mensal prevista no artigo 22.°, é atribuída uma pensão de sobrevivência ao cônjuge sobrevivo ou aos filhos menores ou incapazes.

- 2. O montante da pensão é igual a 75% da pensão mensal a que o Deputado teria direito se tivesse completado um mandato.
- 3. A pensão extingue-se caso o cônjuge sobrevivo venha a contrair matrimónio, bem como quando os respetivos beneficiários atingirem a maioridade, se tornarem capazes ou falecerem.
- 4. Para efeitos do cálculo do valor da pensão é considerado o valor do vencimento mensal do respetivo cargo não se incluindo abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na lei.
- O disposto no presente artigo é imediatamente aplicável às situações ocorridas ou que venham a ocorrer durante a primeira legislatura.

Artigo 22.º Pensão e subsídio de reintegração

- 1. Os Deputados têm direito a uma pensão mensal ou a um subsídio de reintegração após o termo do mandato.
- 2. A atribuição da pensão e do subsídio de reintegração é regulada em lei própria.

CAPÍTULO IV Antigos Deputados

Artigo 22.º-A Antigos Deputados

- Os antigos Deputados que tenham exercido mandato de Deputado durante, pelo menos, um mandato completo, têm direito a:
 - a) Cartão de identificação próprio;
 - Assistência médica dentro e, sempre que considerada necessária, fora do país, neste caso, com prévio parecer médico;
 - c) Livre-trânsito, entendido como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição do cartão de identificação.
- 2. Os Deputados a que se refere o presente artigo, ou associação ou associações que entre si resolvam constituir, nos termos gerais, quando reconhecidas pelo Plenário do Parlamento Nacional como associações de interesse parlamentar, podem beneficiar dos direitos e regalias que vierem a ser fixados por lei ou por despacho do Presidente do Parlamento Nacional, ouvidos a Conferência de Líderes e o Conselho de Administração.

CAPÍTULO V Disposições finais

Artigo 23.º Disposição revogatória

É revogado o artigo 10.º do Regimento do Parlamento Nacional.

Artigo 24.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovada em 10 de Março de 2003.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres "Lu-Olo"

Promulgada em 15 de Abril de 2004.

Publique-se

O Presidente da República

Kay Rala Xanana Gusmão

Lei N.º 5/2023

de 25 de Janeiro

Primeira Alteração ao Estatuto dos Funcionários Parlamentares aprovado em anexo à Lei n.º 10/2016, de 8 de julho

Tendo decorrido mais de seis anos desde a aprovação da Lei n.º 10/2016, de 8 de julho, que aprova o Estatuto dos Funcionários Parlamentares, revela-se necessário proceder a uma revisão pontual.

Assim, com o presente diploma, alteraram-se as alíneas h), i), k) e m) do artigo 5.°, revogando-se a alínea l) do mesmo artigo,

no sentido de tornar mais claro a atribuição dos direitos previstos nestas alíneas, e retirar a referência ao direito a se ter um representante dos funcionários no Conselho de Administração, ficando tal direito plasmado apenas na Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar.

É ainda aprovada uma alteração importante e que vai de encontro com o disposto no Regime de Promoção do Pessoal das Carreiras da Administração Pública, em relação aos requisitos de promoção dos funcionários parlamentares, no que se refere ao critério temporal, estabelecendo-se um tempo mínimo de serviço efetivo no nível imediatamente inferior, deixando o critério temporal de estar sujeito ao escalão em que o funcionário se encontra. Assim, a promoção, no que se refere ao critério temporal, passa a ser possível após o exercício efetivo de um número fixo de anos, havendo, claro, a necessidade de se preencher os demais requisitos exigidos por lei. Diretamente relacionada com essas alterações, alterase a tabela constante do Anexo I do Estatuto dos Funcionários Parlamentares, na coluna de exigência habilitacional, referente à carreira de Técnico Superior Parlamentar, na categoria de Técnico Superior Parlamentar Principal, em que se retirou a exigência do técnico ter "conclusão de estudos de pósgraduação em áreas consideradas relevantes ao apoio às atividades parlamentares", para poder ascender a tal categoria, sendo necessários apenas a licenciatura ou graduação académica equivalente. Da mesma forma, em relação à referida tabela constante do Anexo I, na carreira de Administrativo Parlamentar, na coluna de exigência habilitacional em que se exige 12 anos de escolaridade, acrescentou-se "ou experiência profissional compativel".

Reitera-se, de forma mais clara, a necessidade de as carreiras especiais do Parlamento Nacional assentarem no reconhecimento do direito à valorização dos funcionários com base em princípios de mérito, experiência profissional e competência.

Foram feitas, ainda, alterações em relação aos subsídios a que os funcionários têm direito, tendo-se absorvido no presente diploma, e clarificado, o que já se encontrava previsto em resolução do Parlamento Nacional sobre essa matéria, acrescentando o subsídio por morte, que se trata de uma prestação pecuniária de concessão única a atribuir aos familiares do funcionário parlamentar ou ao funcionário em caso de falecimento de seus familiares próximos, como forma de os compensar pelos encargos decorrentes desse falecimento.

Tais alterações tiveram como objetivo clarificar a atribuição de determinados direitos aos funcionários parlamentares, bem como adequar o regime de promoção desses funcionários, ao atualmente existente para os funcionários da Administração Pública.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente lei procede à primeira alteração ao Estatuto dos

Funcionários Parlamentares, aprovado em anexo à Lei n.º 10/2016, de 8 de julho.

Artigo 2.º Alteração ao Estatuto dos Funcionários Parlamentares

Os artigos 5.º, 10.º, 11.º, 14.º, 17.º, 23.º, 24.º, 25.º, 47.º, 50.º e 68.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares, aprovado em anexo à Lei n.º 10/2016, de 8 de julho, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 5.°

Aos funcionários do Parlamento Nacional, considerando o caráter especial da sua atividade profissional, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias deste órgão de soberania, são assegurados os seguintes direitos:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) À prevenção de doença profissional, e ao exercício de funções adequadas ao seu estado de saúde;
- i) A proteção efetiva em caso de doença ou de acidente, designadamente através da garantia de evacuação e tratamento fora do território nacional em caso de patologia ou acidente cuja condição de gravidade ou urgência revele a impossibilidade de tratamento adequado em Timor-Leste;
- j) [...]
- k) A um período anual de vinte dias úteis de férias, com a perceção da remuneração base e os abonos a que teria direito se estivesse em serviço efetivo, com exceção dos subsídios de transporte e refeição;
- 1) [Revogada];
- m) A quaisquer outros direitos previstos na Constituição, na lei e no presente Estatuto.

Artigo 10.º

- 1. A acumulação de funções depende de requerimento do interessado, do qual deve constar:
 - a) [...]
 - b) [...]

- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- 2. [...]
- 3. [...]

Artigo 11.º
[...]

- 1. [...]
- A relação jurídica de trabalho parlamentar constitui-se em regime de comissão de serviço quando se trate do exercício de cargos de direção e chefia, nos termos da Lei de Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar.
- 3. [...]

Artigo 14.º [...]

- 1. [...]
- 2. [...]
- A mobilidade intercarreiras ou categorias depende da titularidade de habilitação adequada do funcionário para exercer funções no serviço de destino.
- 4. A mobilidade interna é da competência do Secretário-Geral, ouvidos os dirigentes dos serviços envolvidos.

Artigo 17.° [...]

- 1. [...]
- 2. As carreiras especiais do Parlamento Nacional são carreiras de dotação global, assentando no reconhecimento do direito à progressiva valorização dos funcionários no decurso da sua vida profissional, com base em princípios de mérito, experiência profissional e competência, aferidos com base no currículo, na avaliação de desempenho e em provas de seleção, tendo em conta a natureza e as funções específicas dos órgãos e serviços do Parlamento Nacional.

Artigo 23.º [...]

- 1. O acesso à categoria de assessor parlamentar efetua-se através de processo de promoção.
- 2. Podem candidatar-se à categoria de assessor parlamentar os técnicos superiores parlamentares principais com três anos de serviço efetivo no nível precedente, que tenham

tido formação especializada no âmbito do respetivo conteúdo funcional e que tenham, nos quatro anos anteriores, obtido avaliação de desempenho de *Bom* ou *Muito Bom*.

- 3. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]

Artigo 24.º

- 1. O acesso à categoria de técnico superior parlamentar principal realiza-se através de processo de promoção.
- 2. Podem candidatar-se à categoria de técnico superior parlamentar principal os técnicos superiores parlamentares assistentes, com quatro anos de serviço efetivo no nível precedente, que tenham, nos quatro anos anteriores, obtido avaliação de desempenho de *Bom* ou *Muito Bom*.
- 3. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]

Artigo 25.º

- 1. O acesso à categoria de técnico profissional parlamentar coordenador realiza-se através de processo de promoção.
- 2. Podem candidatar-se à categoria de técnico profissional parlamentar coordenador os técnicos profissionais parlamentares assistentes com cinco anos de serviço efetivo no nível precedente, que tenham, nos cinco anos anteriores, obtido avaliação de desempenho de *Bom* ou *Muito Bom*.
- 3. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]

Artigo 47.º

 Os funcionários do Parlamento Nacional têm um regime remuneratório especial, decorrente da natureza e das condições de funcionamento específicas do Parlamento Nacional e do seu consequente dever de disponibilidade permanente.

- Sobre o vencimento mensal dos funcionários do Parlamento Nacional, é acrescida uma remuneração adicional não inferior a 20%, calculada sobre o vencimento mensal ilíquido correspondente ao respetivo escalão, como contrapartida do dever de disponibilidade permanente.
- 3. Integram o regime remuneratório o vencimento, subsídios e os suplementos especificamente previstos na lei, no presente Estatuto ou em resolução do Parlamento Nacional.
- 4. A atualização do vencimento, dos subsídios e suplementos compete ao Presidente do Parlamento Nacional, mediante proposta do Conselho de Administração, com salvaguarda, designadamente, dos princípios da transparência e da equidade interna.
- 5. O cálculo para a fixação do valor da pensão de velhice do funcionário parlamentar deve ser feito sobre o vencimento e a remuneração adicional prevista no n.º 2.

Artigo 50.°

- 1. [...]
 - a) Subsídio de refeição, num montante mensal fixo, pago por cada mês de trabalho completo e efetivo, excetuando os dias em que o funcionário se ausentar por motivo de faltas ou baixa médica;
 - b) [Revogada]
 - c) Subsídio de transporte, num montante mensal fixo, pago por cada mês de trabalho completo e efetivo, excetuando os dias em que o funcionário se ausentar por motivo de faltas ou baixa médica;
 - d) Subsídio por morte que é uma prestação pecuniária de concessão única a atribuir aos familiares próximos do funcionário parlamentar, na eventualidade da morte deste, ou a atribuir ao funcionário parlamentar na eventualidade de morte dos seus familiares.
- Entende-se por familiares próximos do funcionário parlamentar, o cônjuge sobrevivo não separado de facto ou judicialmente de pessoas e bens, os filhos menores, tutelados ou incapazes e os pais que estiverem a seu cargo.
- O subsídio por morte não é acumulável com outros beneficios sociais que tenham o mesmo objetivo de compensar pelos encargos decorrentes do falecimento do funcionário ou seus familiares.
- 4. O valor dos subsídios previstos no presente artigo e o valor das ajudas de custo para deslocações no território nacional são estabelecidos por Resolução do Parlamento Nacional.

Artigo 68.º

As licenças sem vencimento só podem ser autorizadas quando:

a) [...]

- Não tenham sido requeridas mais de uma vez, em cada período de três anos, exceto em casos fundamentados de assistência a doença a cônjuge, descendentes ou ascendentes diretos ou outros familiares sobre os quais tenha responsabilidade legal;
- c) [...]
- d) [...]. "

Artigo 3.º Alteração ao Anexo I do Estatuto dos Funcionários Parlamentares

O Anexo I do Estatuto dos Funcionários Parlamentares, aprovado em anexo à Lei n.º 10/2016, de 8 de julho, passa a ter a redação constante do anexo I à presente lei e da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º Aditamento ao Estatuto dos Funcionários Parlamentares

São aditados ao Estatuto dos Funcionários Parlamentares, aprovado em anexo à Lei n.º 10/2016, de 8 de julho, os artigos 22.º-A, 75.º-A e 80.º-A, com a seguinte redação:

"Artigo 22.º- A Requisitos de promoção

- 1. A promoção faz-se mediante concurso no cargo e nível imediatamente superior ao detido no cargo de origem.
- 2. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
 - a) Existência de vagas;
 - b) Habilitações académicas exigidas;
 - c) Tempo mínimo de serviço efetivo no cargo e nível imediatamente inferior;
 - d) Avaliação de desempenho;
 - e) Aprovação em concurso.
- 3. Sempre que haja vaga e disponibilidade orçamental deve ser aberto o concurso de promoção.
- 4. O concurso de promoção é regulado por regulamento próprio, aprovado pelo Conselho de Administração e, subsidiariamente pelo diploma que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública.

Artigo 75.°-A Transição na carreira

Transitam para o primeiro escalão da carreira de administrativo parlamentar os atuais funcionários parlamentares da categoria de assistente.

Artigo 80.°-A Norma transitória

Quando do cálculo efetuado nos termos do n.º 5 do artigo 47.º resultar diferença de valor ao atualmente auferido pelos beneficiários da pensão de velhice, estes têm direito a receber o valor equivalente a tal diferença, retroativamente, a contar da data da atribuição da referida pensão."

Artigo 5.º Norma revogatória

- 1. São revogados a alínea l) do artigo 5.º, a alínea b) do artigo 50.º, os artigos 76.º e 80.º e a tabela constante do anexo III do Estatuto dos Funcionários Parlamentares, aprovado em anexo à Lei n. º 10/2016, de 8 de julho.
- 2. São revogadas as seguintes Decisões do Conselho de Administração:
 - a) Decisão n.º 04/III/CA, de 11 de julho de 2013 (Senhas de presença a membros de júri de concursos de recrutamento e seleção para o PN);
 - b) Decisão n.º 02/III/CA, de 13 de março de 2014 (Senhas de presença a membros do Conselho de Administração e participantes nas reuniões do CA).

Artigo 6.º Republicação

É republicada no anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 10/2016, de 8 de julho, com a redação atual.

Artigo 7.° Entrada em vigor

Entrada em vigor
A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
Aprovada em 20 de dezembro de 2022.
O Presidente do Parlamento Nacional,
Aniceto Longuinhos Guterres Lopes
Promulgada em 24 de janeiro de 2023.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Publique-se.

Anexo I (A que se refere o artigo 3.º)

Carreira	Categoria	Conteúdo funcional	Exigência	Requisitos
			habilitacional	comuns
Técnico superior parlamentar	Assessor	designadamente ao nível da identificação de necessidades e de colaboração na definição ou utilização de indicadores da qualidade daqueles serviços e concernente avaliação; • Coordenação de equipas pluridisciplinares, internas ou externas, nacionais ou internacionais, para preparação e/ou apoio da elaboração de projetos que devam ser desenvolvidos nessa dimensão múltipla; • Responsabilidades, na área das respetivas competências, de formação e desenvolvimento profissional contínuo de apoio à	Licenciatura ou graduação académica equivalente (4 anos ou superior), com conclusão de estudos de pósgraduação ao nível de mestrado ou doutoramento em áreas consideradas relevantes ao apoio às	Autonomia técnica e responsabilidade em funções com alto grau de complexidade. Elevado grau de qualificação e
	Técnico superior parlamentar principal	atividade parlamentar. Todas as funções inerentes à categoria anterior e ainda: • Funções de investigação, estudo, planeamento, programação, conceção, adaptação e aplicação de métodos científico-técnicos, de âmbito geral e especializado, que preparem e fundamentem qualquer decisão de apoio à atividade do Parlamento; • Assessoria ou consultadoria em projetos ou programas de apoio às atividades parlamentares; • Funções específicas de acompanhamento e assessoria técnica especializada aos trabalhos	Licenciatura ou graduação académica equivalente (4 anos ou superior).	Visão global que permita a coordenação e interligação das várias áreas de atividade do Parlamento Nacional.

	do Parlamento Nacional e aos seus		
	órgãos e serviços; • Apoio, sempre que necessário,		
	à prossecução de funções inerentes		
	à categoria superior.		
	Funções consultivas, de		
	investigação, estudo, conceção,	T	
	adaptação e aplicação de métodos	Licenciatura ou	
Técnico	científico-técnicos, de âmbito geral	graduação académica	
	e especializado, que preparem e		
superior	fundamentem qualquer decisão de	equivalente (4	
parlamentar	apoio à atividade do Parlamento;	anos ou	
assistente	Concretamente, elaboração de	superior).	
	pareceres com diversos graus de		
	complexidade e de propostas que		
	visem a prevenção e a resolução de		
	problemas concretos nas várias		
	vertentes do apoio à ação	1	ļ
	parlamentar, bem como a satisfação		
	de necessidades próprias do		
	Parlamento Nacional;		
	Apoio, sempre que necessário,		
	à prossecução de funções inerentes		
	às categorias superiores.		

Carreira	Categoria	Conteúdo funcional	Exigência
			habilitacional
Técnico profissional parlamentar	Técnico profissional parlamentar coordenador	Todas as funções inerentes à categoria anterior e ainda: • Funções de orientação dos administrativos parlamentares na execução das suas tarefas, nomeadamente quando integrados em equipas; • Colaboração na formação e no desenvolvimento profissional contínuo na área das respetivas competências de apoio à atividade do Parlamento Nacional; • Apoio, sempre que necessário, à prossecução de funções inerentes à carreira superior.	12° ano de escolaridade ou equivalente, com conclusão de bacharelato ou graduação académica equivalente (3 anos ou superior).

Técnico profissional parlamentar assistente

Funções de natureza administrativa e executiva de aplicação técnica, de grau médio de complexidade e exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos adequados, com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos e em diretivas bem definidas, destinadas ao apoio administrativo e executivo aos trabalhos relativos à atividade parlamentar e à atividade dos órgãos e serviços do Parlamento Nacional, podendo compreender funções de recolha, registo, tratamento e análise da informação; Apoio, sempre que necessário,

à prossecução de funções inerentes

à carreira e categoria superior.

12° ano de escolaridade, com obtenção de diploma pós-secundário (igual ou superior a 1 ano).

Carreira	Conteúdo funcional	Exigência
		habilitacional
Administrativo parlamentar	 Funções de natureza executiva, enquadrada em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com algum grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas da atividade administrativa parlamentar, designadamente contabilidade, recursos humanos, economato e património, secretaria, organização e arquivo de processos, registos da vária documentação e expediente. 	12° ano de escolaridade ou experiência profissional compatível.

ANEXO II (A que se refere o artigo 6.º)

Republicação da Lei n.º 10/2016, de 8 de julho

Aprova o Estatuto dos Funcionários Parlamentares

A Lei n.º 15/2008, de 24 de dezembro (Lei de Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar - LOFAP), estatui, no n.º 1 do seu artigo 8.º, que o Parlamento Nacional "dispõe de um corpo de funcionários que se rege por estatuto próprio, a aprovar por lei, constituindo direito subsidiário o regime geral da função pública".

Com efeito, os funcionários exercem as suas funções ao serviço do Parlamento Nacional, que, sendo um órgão de soberania, goza de autonomia organizativa, administrativa e financeira e dispõe de uma administração própria, não sujeita aos poderes de direção, superintendência e tutela do Governo, o que visa garantir a observância da separação e interdependência de poderes estabelecidas na Constituição da República Democrática de Timor-Leste, características da relação entre os órgãos de soberania e princípios basilares do sistema político-constitucional.

Os funcionários concorrem, no exercício das suas funções, para a garantia da autonomia do Parlamento Nacional, constituem um corpo permanente, com estatuto próprio, o qual inclui um regime especial de trabalho, o exercício de funções específicas em disponibilidade permanente, especiais deveres, designadamente, de neutralidade política, de lealdade institucional, de sigilo, de independência e de imparcialidade, em enquadramento não equiparável às funções exercidas em nenhum outro órgão do Estado.

Longe de ser apenas uma mera norma jurídica inserida numa lei orgânica, o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 15/2008, de 24 de dezembro, assume relevância fundamental para o Parlamento Nacional de Timor-Leste.

Em primeiro lugar, porque tal se afigura como decorrência lógica de um sistema de governo semipresidencialista constitucionalmente consagrado, em que o órgão executivo responde perante um Parlamento eleito pelo povo, e que, como tal, não poderá deixar de exercer as suas funções em substancial autonomia, na sequência aliás de outro princípio fundamental consagrado na Constituição da República Democrática de Timor-Leste: o da separação de poderes.

Em segundo lugar, porque reforça de forma extraordinária, quer a autonomia regulamentar deste órgão de soberania - entendida como a faculdade de o Parlamento aprovar as suas normas de organização e funcionamento-, quer a sua autonomia administrativa, designadamente dispondo de uma administração e pessoal próprios independentes dos regulados e designados pelo Governo.

Por último, porque constatando a peculiar natureza do Parlamento e a especificidade única das funções constitucionais que desempenha, reconhece, consequentemente, a necessária especialidade do seu corpo de funcionários, os particulares deveres a que se encontram adstritos num

ambiente de natural pressão multipartidária, bem como a reforçada exigência de competência e qualidade indispensável ao apoio ao desempenho das funções dos parlamentares eleitos.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

É aprovado o Estatuto dos Funcionários Parlamentares em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de junho de 2016.

O Presidente do Parlamento Nacional

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 5 de julho de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PARLAMENTARES

Capítulo I Objeto, âmbito e competência

Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente Estatuto é aplicável aos funcionários do Parlamento Nacional, estabelecendo, tendo em conta as

específicas natureza e condições de funcionamento deste órgão de soberania, o regime jurídico das suas carreiras especiais.

- 2. O Estatuto é ainda aplicável, com as devidas adaptações, aos demais trabalhadores que, independentemente da modalidade de vinculação e da constituição da relação jurídica de trabalho, exerçam funções nos órgãos, serviços e gabinetes do Parlamento Nacional.
- Excluem-se do disposto no número anterior os trabalhadores de entidades privadas que, designadamente mediante contrato, se obriguem a fornecer bens ou prestar serviços ao Parlamento Nacional.
- 4. Os dirigentes do Parlamento Nacional regem-se por estatuto próprio, nos termos da Lei de Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar (LOFAP).

Artigo 2.º Competência

A competência de decisão e aplicação dos princípios e normas do presente Estatuto está exclusivamente cometida aos órgãos da estrutura de administração parlamentar, designadamente o Presidente do Parlamento Nacional, o Conselho de Administração e o Secretário-Geral.

Capítulo II Deveres e direitos

Artigo 3.º Deveres e direitos do regime geral

Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto ou em legislação especial, os funcionários do Parlamento Nacional estão sujeitos aos deveres e gozam dos direitos previstos na lei geral para os funcionários e agentes da Administração Pública.

Artigo 4.º Deveres especiais

- São deveres especiais dos funcionários do Parlamento Nacional:
 - a) O dever de imparcialidade, que consiste em desempenhar as suas funções com equidistância relativamente aos interesses individuais ou coletivos com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade das forças políticas, das instituições e dos cidadãos;
 - b) O dever de neutralidade política, que consiste em desempenhar as suas funções não indiciando qualquer opção político-partidária ou preferência por qualquer solução de política legislativa, bem como em não praticar atos ou omissões que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma posição política em detrimento ou vantagem de outra ou outras;
 - c) O dever de lealdade institucional, que consiste, quer

- no desempenho profissional, quer na conduta social, em respeitar e preservar a imagem do Parlamento Nacional enquanto órgão de soberania, contribuindo para a sua eficiência e dignificação;
- d) O dever de reserva profissional, que consiste na interdição de fornecer, sem prévia autorização superior, qualquer informação ou documento respeitantes ao trabalho do Parlamento Nacional;
- e) O dever de sigilo profissional em relação a todos os factos e informações de que só possam ter conhecimento no exercício ou em resultado do exercício das suas funções no Parlamento Nacional;
- f) O dever de disponibilidade permanente, que consiste em cumprir integralmente os deveres decorrentes do regime especial de trabalho do Parlamento Nacional, garantindo a todo o tempo a prossecução das tarefas necessárias ao adequado funcionamento das atividades parlamentares;
- g) O dever de participar com assiduidade nas ações de formação que lhes forem proporcionadas pelo Parlamento Nacional, como forma de reforçar e aperfeiçoar a sua capacitação profissional, e de partilhar os conhecimentos e informações recebidos, contribuindo para o incremento permanente da qualidade do trabalho no Parlamento;
- h) O dever de não exercer atividades que, direta ou indiretamente, se revelem suscetíveis de conflituar com os interesses do Parlamento Nacional ou, de qualquer forma, comprometer ou interferir com os deveres a que se encontram vinculados.
- 2. Os deveres de sigilo e de reserva profissional cessam quando estiver em causa a defesa do próprio em processo disciplinar ou judicial e apenas em matéria relacionada com o respetivo processo.
- 3. Os funcionários do Parlamento Nacional continuam obrigados aos deveres de lealdade institucional, de sigilo e de reserva profissional durante a suspensão ou após a cessação do exercício de funções.

Artigo 5.º Direitos profissionais e sociais

Aos funcionários do Parlamento Nacional, considerando o caráter especial da sua atividade profissional, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias deste órgão de soberania, são assegurados os seguintes direitos:

- a) Ao desempenho das funções inerentes à carreira especial em que se encontram integrados e à categoria de que são titulares;
- b) Ao vencimento correspondente à carreira, categoria e escalão, e aos abonos e subsídios previstos na lei e no presente Estatuto ou em resolução do Parlamento Nacional:

- c) À progressão e promoção na respetiva carreira, em razão do mérito e capacidade demonstrados, experiência, avaliação de desempenho e tempo de serviço;
- d) À requalificação profissional, nos termos do presente Estatuto:
- e) Ao respeito pela sua dignidade profissional e pessoal;
- f) À valorização permanente da sua capacitação profissional, através de um sistema de formação específico adequado ao exercício de funções no Parlamento Nacional, designadamente através da frequência de ações de formação no país e no estrangeiro;
- g) Ao desempenho das suas funções em condições de segurança e higiene;
- h) À prevenção de doença profissional e ao exercício de funções adequadas ao seu estado de saúde;
- A proteção efetiva em caso de doença ou de acidente, designadamente através da garantia de evacuação e tratamento fora do território nacional em caso de patologia ou acidente cuja condição de gravidade ou urgência revele a impossibilidade de tratamento adequado em Timor-Leste;
- j) A um sistema de proteção social para si e para a sua família;
- k) A um período anual de vinte dias úteis de férias, com a perceção da remuneração base e os abonos a que teria direito se estivesse em serviço efetivo, com exceção dos subsídios de transporte e refeição;
- l) [Revogada]
- m) A quaisquer outros direitos previstos na Constituição, na lei e no presente Estatuto.

Artigo 6.º Violação de deveres

- À violação dos deveres referidos no presente Estatuto aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas respeitantes à responsabilidade disciplinar dos funcionários e agentes da Administração Pública, competindo ao Secretário-Geral exercer o poder disciplinar e sancionatório.
- 2. O conhecimento da existência de situações de incumprimento de deveres previstos no presente Estatuto que indiciem a prática de infração disciplinar obriga o respetivo dirigente, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, à promoção do devido procedimento.
- 3. O Secretário-Geral propõe ao Conselho de Administração um regulamento interno estabelecendo os procedimentos específicos para o Parlamento Nacional em matéria de responsabilidade disciplinar.

4. Da decisão proferida em processo disciplinar cabe recurso para o Conselho de Administração.

Capítulo III Imparcialidade e isenção no exercício de funções

Artigo 7.º Princípio geral

- 1. O exercício de funções no Parlamento Nacional é, em regra, feito em regime de exclusividade.
- 2. Os funcionários do Parlamento Nacional não podem exercer quaisquer outras atividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, exercidas com caráter regular ou não, e independentemente da respetiva remuneração, que possam comprometer o integral cumprimento dos deveres previstos neste Estatuto, designadamente afetar a sua imparcialidade e isenção, ou provocar algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos dos cidadãos.

Artigo 8.º Impedimentos

Os funcionários do Parlamento Nacional estão sujeitos aos mesmos impedimentos estabelecidos para os funcionários públicos, estando-lhes ainda vedado o exercício de funções, a qualquer título, nas bancadas parlamentares.

Artigo 9.º Acumulação de funções

- 1. A acumulação de funções depende de autorização prévia do Secretário-Geral do Parlamento Nacional.
- 2. Havendo interesse público, o exercício de funções no Parlamento Nacional pode ser acumulado com:
 - 1. Atividades exercidas por inerência;
 - 2. Atividades de representação;
 - 3. Atividades docentes no ensino superior ou de investigação, sem prejuízo do cumprimento integral da duração semanal do trabalho;
 - 4. Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;
 - 5. Participação em comissões e grupos de trabalho nacionais ou internacionais.
- 3. Não podem ser exercidas pelo funcionário do Parlamento Nacional, diretamente ou por interposta pessoa, funções ou atividades privadas concorrentes, similares, conflituantes ou legalmente incompatíveis com as suas funções principais, nem desenvolvidas em horário sobreposto ao destas, ainda que parcialmente.
- 4. Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-

se funções ou atividades privadas-concorrentes, similares, conflituantes ou legalmente incompatíveis com as suas funções principais, nomeadamente:

- a) A prestação a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, de serviços relativos ao estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à apreciação ou decisão dos órgãos ou serviços do Parlamento Nacional;
- b) O exercício do mandato judicial em ações civis contra o Parlamento Nacional.

Artigo 10.º Requerimento para acumulação de funções

- 1. A acumulação de funções depende de requerimento do interessado, do qual deve constar:
 - a) O conteúdo e a natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver em acumulação;
 - b) O local do exercício da função ou atividade a acumular;
 - c) O horário em que a função ou a atividade se deve exercer;
 - d) A remuneração a auferir, quando seja o caso;
 - e) As razões por que o requerente entende não existirem conflito com as funções desempenhadas no Parlamento Nacional;
 - f) O compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.
- 2. O despacho que autorize ou recuse a acumulação de funções deve ser sempre fundamentado.
- 3. Compete aos titulares de cargos dirigentes de quem dependa diretamente o funcionário aferir da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas.

Capítulo IV Constituição da relação jurídica de trabalho parlamentar

Artigo 11.º Modalidades

- A relação jurídica de trabalho parlamentar constitui-se por nomeação, em resultado dos procedimentos de recrutamento e seleção previstos no presente Estatuto.
- A relação jurídica de trabalho parlamentar constitui-se em regime de comissão de serviço quando se trate do exercício de cargos de direção e chefia, nos termos da Lei de Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar.

3. Excecionalmente, a relação jurídica de trabalho parlamentar constitui-se através de contrato administrativo de provimento ou de contrato de trabalho a termo certo.

Artigo 12.º Condições de contratação

- 1. Fora dos casos especialmente previstos no presente Estatuto, o contrato administrativo de provimento só pode ser celebrado para o exercício de funções que visem a execução de tarefa ocasional, serviço precisamente definido e não duradouro ou substituição de funcionário temporariamente ausente ou legalmente impedido de prestar serviço, durando por todo o tempo necessário à substituição do trabalhador ausente ou impedido ou à conclusão da tarefa ou serviço cuja execução e duração tenha justificado a celebração.
- O contrato de trabalho a termo certo destina-se à satisfação de necessidades transitórias dos serviços com duração determinada.
- A decisão de contratar é sempre fundamentada, designadamente com indicação do facto ou factos que justificam a celebração do contrato e, quando for o caso, do termo definido.

Capítulo V Mobilidade

Artigo 13.º Tipos de mobilidade

- Os funcionários do Parlamento Nacional podem ser sujeitos de mobilidade interna ou externa, nos termos dos artigos seguintes.
- 2. Os regimes de mobilidade previstos no presente capítulo são os únicos aplicáveis aos funcionários do Parlamento Nacional.

Artigo 14.º Mobilidade interna

- Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos serviços do Parlamento Nacional o imponham, os funcionários podem ser sujeitos a mobilidade interna.
- A mobilidade interna é sempre fundamentada e opera-se dentro do mesmo serviço ou entre dois serviços do Parlamento, podendo revestir as seguintes modalidades:
 - a) Mobilidade na categoria, a qual se efetua para o exercício de funções inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, na mesma atividade ou em diferente atividade para que detenha habilitação;
 - b) Mobilidade intercarreiras ou categorias, a qual se opera para o exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, mas inerentes a categoria superior ou inferior da mesma carreira, ou a carreira de

- grau de complexidade funcional igual, superior ou inferior ao da carreira em que se encontra integrado ou ao da categoria de que é titular.
- 3. A mobilidade intercarreiras ou categorias depende da titularidade de habilitação adequada do funcionário para exercer funções no serviço de destino.
- 4. A mobilidade interna é da competência do Secretário-Geral, ouvidos os dirigentes dos serviços envolvidos.

Artigo 15.º Mobilidade externa

- Há lugar a mobilidade externa quando um funcionário do Parlamento Nacional deva exercer funções em entidade diferente do Parlamento ou, inversamente, quando um funcionário ou trabalhador de entidade pública ou privada deva exercer funções no Parlamento.
- 2. A mobilidade de funcionário do Parlamento Nacional para o exercício de funções em entidade diversa só pode ocorrer em casos excecionais devidamente fundamentados e quando as condições do serviço onde exerce funções o permitam, pressupondo, em todo o caso, a anuência da entidade onde vai exercer funções e do funcionário a mover, e implicando a suspensão da aplicação deste Estatuto.
- 3. Os funcionários do Parlamento Nacional objeto de mobilidade externa mantêm, por todo o período em que durar a situação de mobilidade, o direito:
 - à contagem, na categoria e carreira de origem, do tempo de serviço prestado em mobilidade;
 - A ser opositor aos procedimentos concursais no Parlamento Nacional para os quais preencha os requisitos legais;
 - c) A reocupar, após a mobilidade, o seu posto de trabalho no Parlamento Nacional.
- 4. A mobilidade para exercer funções no Parlamento Nacional só pode ter lugar em casos devidamente fundamentados e quando comprovadamente não seja possível recorrer a outra forma de recrutamento.
- 5. As funções a exercer no Parlamento Nacional correspondem a um cargo ou categoria previstos no quadro de pessoal, sendo exigidas ao respetivo funcionário ou trabalhador as mesmas qualificações académicas e profissionais dos funcionários do Parlamento Nacional e sujeitando-o à superintendência do Secretário-Geral e às ordens e instruções do dirigente do serviço onde vai exercer a sua atividade.
- 6. O funcionário ou trabalhador em situação de mobilidade externa é remunerado pela entidade onde vai exercer funções e de acordo com o regime remuneratório aí aplicável, o qual não poderá ser, em caso algum, inferior ao que detém no Parlamento Nacional.

- 7. A autorização para a mobilidade externa compete:
 - a) Ao Secretário-Geral, obtida prévia anuência do Conselho de Administração, no caso de mobilidade de funcionário do Parlamento Nacional;
 - b) Ao Presidente do Parlamento Nacional, obtida prévia anuência do Conselho de Administração e sob proposta do Secretário-Geral, no caso de funcionário ou trabalhador oriundo de outra entidade.

Artigo 16.º Limites temporais

- Os funcionários do Parlamento Nacional só podem ser sujeitos de mobilidade na legislatura seguinte àquela em que tenham ingressado na respetiva carreira do quadro de pessoal.
- 2. As situações de mobilidade constituídas ao abrigo do presente capítulo caducam com o termo da legislatura, podendo, porém, cessar antecipadamente:
 - a) A qualquer momento, por iniciativa das entidades de origem e de destino ou do próprio funcionário ou trabalhador, com aviso prévio de sessenta dias;
 - b) Sempre que os comportamentos dos funcionários ou trabalhadores indiciem infração disciplinar, com a remessa da respetiva participação à entidade de origem para os efeitos decorrentes do seu próprio regime disciplinar.

Capítulo VI Regime de carreiras do Parlamento Nacional

Secção I Regras gerais

Artigo 17.º Princípio geral

- Os funcionários do Parlamento Nacional, consideradas a natureza e as condições de funcionamento próprias deste órgão de soberania, constituem um corpo especial e permanente e exercem as suas funções integrados em carreiras especiais.
- 2. As carreiras especiais do Parlamento Nacional são carreiras de dotação global, assentando no reconhecimento do direito à progressiva valorização dos funcionários no decurso da sua vida profissional, com base em princípios de mérito, experiência profissional e competência, aferidos com base no currículo, na avaliação de desempenho e em provas de seleção, tendo em conta a natureza e as funções específicas dos órgãos e serviços do Parlamento Nacional.

Artigo 18.º Carreiras especiais

1. As carreiras especiais dos funcionários do Parlamento Nacional são as seguintes:

- a) Técnico superior parlamentar;
- b) Técnico profissional parlamentar;
- c) Administrativo parlamentar;
- 2. As carreiras especiais previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior são pluricategoriais, desenvolvendo-se, respetivamente e por ordem crescente de complexidade e responsabilidade, pelas seguintes categorias:
 - a) Técnico superior parlamentar assistente, técnico superior parlamentar principal, assessor parlamentar;
 - b) Técnico profissional parlamentar assistente, técnico profissional parlamentar coordenador.

Artigo 19.º Caraterização das carreiras e categorias

A caraterização das carreiras especiais do Parlamento Nacional e respetivas categorias, escalões e índices de vencimento, bem como a descrição dos respetivos conteúdos funcionais, constam dos anexos I e II ao presente Estatuto, do qual fazem parte integrante.

Artigo 20.º Provimento e recrutamento

- Os funcionários do Parlamento Nacional são providos, por nomeação, nos lugares do correspondente quadro de pessoal e nas categorias específicas das respetivas carreiras.
- 2. A nomeação pressupõe a verificação do cumprimento dos requisitos legais exigíveis para o exercício de funções públicas.
- 3. O recrutamento é feito por concurso público, nos termos do presente Estatuto e de regulamento específico a aprovar pelo Conselho de Administração.
- 4. O ingresso nas carreiras especiais do Parlamento Nacional faz-se pelo primeiro escalão das respetivas categorias de base.

Artigo 21.º Requisitos de ingresso

O ingresso nas carreiras especiais do Parlamento Nacional depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Ter sido aprovado no estágio para ingresso na carreira do Parlamento Nacional;
- b) Possuir bons conhecimentos, escritos e falados, das duas línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste;
- Não ter impedimento legal para o exercício de funções públicas ou das funções parlamentares que se propõe desempenhar;

- d) Ter robustez física e perfil psíquico adequados ao específico exercício de funções no Parlamento Nacional;
- e) Reunir os demais requisitos previstos na lei geral.

Secção II Promoção e progressão

Artigo 22.º Regra geral

- 1. O desenvolvimento nas carreiras e respetivas categorias especiais do Parlamento Nacional faz-se através de promoção e progressão, nos termos definidos no presente Estatuto.
- 2. A promoção consiste no preenchimento de um lugar de acesso por um funcionário titular de lugar da categoria imediatamente inferior da mesma carreira.
- 3. A progressão consiste na transição, dentro da mesma categoria de determinada carreira, do escalão em que o funcionário está colocado para o escalão imediatamente superior.

Subsecção I Promoção

Artigo 22.º-A Requisitos de promoção

- 1. A promoção faz-se mediante concurso no cargo e nível imediatamente superior ao detido no cargo de origem.
- 2. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
 - 1. Existência de vagas;
 - 2. Habilitações académicas exigidas;
 - 3. Tempo mínimo de serviço efetivo no cargo e nível imediatamente inferior;
 - 4. Avaliação de desempenho;
 - 5. Aprovação em concurso.
- 3. Sempre que haja vaga e disponibilidade orçamental deve ser aberto o concurso de promoção.
- 4. O concurso de promoção é regulado por regulamento próprio, aprovado pelo Conselho de Administração e, subsidiariamente pelo diploma que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes da Administração Pública.

Artigo 23.° Acesso à categoria de assessor parlamentar

1. O acesso à categoria de assessor parlamentar efetua-se através de processo de promoção.

- 2. Podem candidatar-se à categoria de assessor parlamentar os técnicos superiores parlamentares principais com três anos de serviço efetivo no nível precedente, que tenham tido formação especializada no âmbito do respetivo conteúdo funcional e que tenham, nos quatro anos anteriores, obtido avaliação de desempenho de *Bom* ou *Muito Bom*.
- 3. A verificação da existência de técnicos superiores parlamentares principais que preencham os requisitos previstos no número anterior determina a abertura, no prazo de sessenta dias, de concurso de acesso, cujas condições e tramitação constam do regulamento referido no n.º 3 do artigo 20.º, e o qual integra obrigatoriamente:
 - a) Análise da evolução curricular do candidato;
 - b) Discussão de trabalho escrito apresentado pelo candidato sobre tema de relevância parlamentar e no âmbito do respetivo conteúdo funcional;
 - c) Prova de proficiência escrita e oral nas duas línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste ou em outras consideradas relevantes para o exercício das respetivas funções.

Artigo 24.º Acesso à categoria de técnico superior parlamentar principal

- O acesso à categoria de técnico superior parlamentar principal realiza-se através de processo de promoção.
- Podem candidatar-se à categoria de técnico superior parlamentar principal os técnicos superiores parlamentares assistentes, com quatro anos de serviço efetivo no nível precedente, que tenham, nos quatro anos anteriores, obtido avaliação de desempenho de *Bom* ou *Muito Bom*.
- 4. A verificação da existência de técnicos superiores parlamentares assistentes que preencham os requisitos previstos no número anterior determina a abertura, no prazo de sessenta dias, de concurso de acesso, cujas condições e tramitação constam do regulamento referido no n.º 3 do artigo 20.º, e o qual integra obrigatoriamente:
 - a) Análise da evolução curricular do candidato;
 - b) Prova escrita de conhecimentos sobre temas de relevância parlamentar e no âmbito do respetivo conteúdo funcional;
 - c) Prova de proficiência escrita e oral nas duas línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste ou em outras consideradas relevantes para o exercício das respetivas funções.

Artigo 25.º Acesso à categoria de técnico profissional parlamentar coordenador

 O acesso à categoria de técnico profissional parlamentar coordenador realiza-se através de processo de promoção.

- Podem candidatar-se à categoria de técnico profissional parlamentar coordenador os técnicos profissionais parlamentares assistentes com cinco anos de serviço efetivo no nível precedente, que tenham, nos cinco anos anteriores, obtido avaliação de desempenho de Bom ou Muito Bom.
- 2. A verificação da existência de técnicos profissionais parlamentares assistentes que preencham os requisitos previstos no número anterior determina a abertura, no prazo de sessenta dias, de concurso de acesso, cujas condições e tramitação constam do regulamento referido no n.º 3 do artigo 20.º, e o qual integra obrigatoriamente:
 - a) Análise da evolução curricular do candidato;
 - b) Prova escrita de conhecimentos sobre temas de relevância parlamentar e no âmbito do respetivo conteúdo funcional;
 - c) Prova de proficiência escrita e oral nas duas línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste.

Subsecção II Progressão

Artigo 26.º Regra geral

- Há lugar à transição obrigatória para o escalão imediatamente seguinte àquele em que o funcionário do Parlamento Nacional se encontra quando, desde a data de posicionamento no escalão atual, tenham decorrido três anos com avaliações de desempenho positivas.
- 2. A atribuição de *Muito Bom* na avaliação de desempenho, durante dois anos consecutivos, reduz em um ano o período estatuído no número anterior.
- 3. Sem prejuízo de outras consequências especificamente previstas na lei ou em resolução do Parlamento Nacional, a atribuição de *Insuficiente* na avaliação de desempenho faz acrescer um ano ao período referido no n.º 1.
- 4. Os efeitos da transição de escalão reportam-se a 1 de janeiro do ano em que ocorre.

Artigo 27.º Funcionários a exercer cargos dirigentes

- 1. O exercício continuado de cargos dirigentes por períodos de três anos, em comissão de serviço ou em substituição, confere ao respetivo titular o direito à transição para o ou os escalões imediatamente seguintes da respetiva categoria de origem de carreira parlamentar, correspondendo uma transição a cada período de exercício de funções.
- 2. Quando, no decurso do exercício de cargo dirigente, ocorra uma transição de escalão na categoria de origem nos termos previstos no artigo 26.º, só o tempo de exercício subsequente a tal transição é considerado para efeitos do número anterior.

3. O direito à transição de escalão previsto no presente artigo efetiva-se através de requerimento do interessado, sendo reconhecido por despacho do Secretário-Geral após a confirmação, pela unidade orgânica responsável pela gestão de recursos humanos, da verificação dos requisitos previstos nos números anteriores.

Capítulo VII Recrutamento, estágio probatório e período experimental

Secção I Recrutamento

Artigo 28.º Obrigatoriedade do concurso público

- O concurso é o processo de recrutamento e seleção normal e obrigatório para ingresso nas carreiras especiais do Parlamento Nacional.
- O regime relativo à tramitação do concurso público consta de regulamento próprio a aprovar pelo Conselho de Administração.
- O acesso às categorias superiores das carreiras especiais do Parlamento Nacional obedece às regras consignadas no presente Estatuto para cada uma das carreiras e ao regulamento referido no número anterior.
- 4. A obrigatoriedade do concurso deve entender-se sem prejuízo da utilização dos instrumentos de mobilidade previstos no presente Estatuto.

Artigo 29.º Recrutamento excecional

- É igualmente precedida de concurso público a celebração de contrato de trabalho para:
 - a) Assegurar necessidades urgentes de funcionamento dos serviços;
 - b) Substituição de funcionário do Parlamento Nacional ausente ou que, por qualquer razão, se encontre temporariamente impedido de prestar serviço;
 - c) Substituição de funcionário do Parlamento Nacional em situação de licença sem vencimento;
 - d) Execução de tarefa ocasional ou determinada claramente definida e não duradoura;
 - e) Exercício de funções em estruturas temporárias.
- 2. Para efeitos da alínea b) consideram-se ausentes, designadamente:
 - a) Os funcionários do Parlamento Nacional em situação de mobilidade externa;
 - b) Os funcionários do Parlamento Nacional que se encontrem em comissão de serviço no Parlamento Nacional ou fora deste;

 c) Os funcionários do Parlamento Nacional que se encontrem a exercer funções noutra carreira e, ou, serviço no decurso do período experimental.

Artigo 30.º Requalificação profissional

- 1. Sempre que, havendo vagas, existam funcionários no Parlamento Nacional que preencham a exigência habilitacional correspondente ao conteúdo funcional de carreira diferente, com mais de seis anos de serviço prestados no Parlamento e classificação não inferior a Bom, o Secretário-Geral pode, ouvido o Conselho de Administração, promover a abertura de um concurso interno condicionado de ingresso para essa carreira, circunscrito ao pessoal que se encontra vinculado ao quadro do Parlamento Nacional.
- 2. Ao concurso referido no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o previsto no presente capítulo e no regulamento referido no n.º 2 do artigo 28.º.

Artigo 31.º Autorização para abertura de concurso

O Secretário-Geral, após parecer favorável do Conselho de Administração, autoriza o recrutamento dos funcionários indispensáveis ao desenvolvimento das atividades dos serviços do Parlamento Nacional, desde que os lugares se encontrem previstos no respetivo quadro de pessoal.

Artigo 32.º Princípios gerais do recrutamento

Os processos de recrutamento para o Parlamento Nacional obedecem aos seguintes princípios:

- a) Liberdade de candidatura;
- b) Igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos;
- c) Neutralidade da composição do júri;
- d) Aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação;
- e) Divulgação prévia dos métodos de seleção, sistema de classificação final e programas das provas de conhecimentos, quando haja lugar à sua aplicação;
- f) Direitos de reclamação e recurso.

Artigo 33.º Requisitos de admissão a concurso de ingresso

- Só podem ser admitidos a concurso candidatos que satisfaçam os requisitos gerais para o provimento em funções públicas e os requisitos especiais fixados no presente Estatuto.
- 2. Os candidatos deverão reunir os requisitos a que se refere o número anterior até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura do concurso, para apresentação das candidaturas.

Artigo 34.º Métodos de seleção

- Do concurso público para lugares a que corresponda a categoria de ingresso constam obrigatoriamente os seguintes métodos de seleção:
 - a) Avaliação curricular;
 - b) Prova escrita de conhecimentos;
 - c) Avaliação psicológica;
 - d) Prova escrita e oral das duas línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste;
 - e) Prova escrita e oral em outra língua considerada adequada para o exercício de funções no aviso de abertura;
 - f) Prova de conhecimentos informáticos;
 - g) Entrevista de avaliação das competências exigíveis ao exercício das funções.
- 2. Os métodos de seleção para celebração de contratos de trabalho são os seguintes:
 - a) Avaliação curricular;
 - Entrevista de avaliação, incluindo prova oral de conhecimentos.
- 3. Nos concursos a que se referem os números anteriores podem ainda ser adotados, no aviso de abertura, outros métodos de seleção legalmente previstos.
- 4. Os métodos de seleção previstos neste artigo têm caráter eliminatório e o respetivo grau de exigência é definido no aviso de abertura do concurso público, nos termos do regulamento previsto no n.º 3 do artigo 20.º.

Artigo 35.º Exigência habilitacional

Só pode ser candidato ao concurso público quem seja titular da exigência habilitacional correspondente ao conteúdo funcional das categorias das carreiras objeto do concurso publicitado.

Artigo 36.º Reserva de lugares

- No concurso público para preenchimento de, pelo menos, dois lugares que correspondam a categoria de ingresso das carreiras pluricategoriais do Parlamento Nacional, pode o Secretário-Geral autorizar que uma quota não superior a 25 % seja destinada a funcionários do Parlamento Nacional aprovados naquele concurso.
- 2. Se, ao aplicar a percentagem definida no número anterior, a referida fração for igual ou superior a cinco décimas, o

número de lugares corresponderá ao número inteiro seguinte.

3. Não podem beneficiar da quota referida no presente artigo os candidatos que obtenham classificação final inferior a 14 valores em escala de 0 a 20 valores ou valoração equivalente sempre que seja adotada escala diversa.

Secção II Estágio probatório e período experimental

Artigo 37.º Estágio probatório

- 1. Só podem ser admitidos a estágio os candidatos aprovados no concurso para o ingresso na respetiva carreira.
- 2. Findo o procedimento de recrutamento, os candidatos admitidos têm o estatuto de estagiários, ficando sujeitos a estágio probatório, que se destina, em sede de período experimental, a comprovar se possuem as competências e o perfil exigidos para o exercício de funções no Parlamento Nacional.
- 3. A frequência do estágio probatório é feita em regime de contrato administrativo de provimento, no caso de indivíduos não vinculados à função pública, e em regime de comissão de serviço extraordinária se o estagiário já estiver nomeado definitivamente noutra carreira.
- 4. Os estagiários são remunerados pelo índice correspondente da respetiva carreira, previsto no anexo II ao presente Estatuto, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem, no caso de já possuírem vínculo à função pública.

Artigo 38.º Duração e objetivos do período experimental

- 1. O período experimental nas carreiras do Parlamento Nacional tem a duração de dezoito meses, não podendo ser objeto de dispensa total ou parcial, salvo nos casos previstos no artigo 43.º.
- 2. O período experimental tem ainda como objetivos a preparação e a formação teórico-prática do estagiário para o desenvolvimento eficaz e competente das funções específicas a exercer, bem como a avaliação da sua aptidão e capacidade de adaptação ao serviço do Parlamento Nacional.

Artigo 39.º Plano de estágio

- 1. O plano de estágio integra:
 - a) Uma fase inicial teórico-prática, de natureza formativa, com a duração de seis meses, que inclui a frequência de curso de formação específico sobre o desempenho de funções no Parlamento Nacional;
 - b) Uma segunda fase, de caráter prático, com a duração

- de doze meses, que envolve o desempenho de funções em diferentes serviços do Parlamento Nacional.
- O período experimental inicia-se na data de celebração do contrato administrativo de provimento ou do início da comissão de serviço extraordinária, sendo acrescido dos dias de faltas, ainda que justificadas, e licenças.

Artigo 40.º Orientação e avaliação de estágio

- 1. Durante o período experimental, o estagiário é acompanhado por um orientador de estágio designado para o efeito.
- A avaliação final compete ao responsável pela unidade orgânica onde o estagiário foi colocado e ao respetivo orientador.
- 3. A avaliação final tem em consideração os elementos que o orientador tenha integrado no seu relatório, a assiduidade e pontualidade do estagiário, o relatório final que este deve apresentar, os resultados das ações de formação frequentadas e as informações do ou dos dirigentes do ou dos serviços onde estagiou.
- 4. A avaliação final traduz-se numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se concluído com sucesso o período experimental quando o estagiário tenha obtido uma avaliação não inferior a 15 valores.

Artigo 41.º Conclusão do estágio

- Concluído com sucesso o período experimental, o candidato é nomeado, ingressando na categoria de base da carreira especial do Parlamento Nacional correspondente ao concurso efetuado para a sua seleção.
- 2. O tempo de serviço decorrido no período experimental concluído com sucesso é contado, para todos os efeitos legais, com exceção da alteração do escalão salarial.
- 3. A desistência ou a conclusão sem sucesso do período experimental implicam a imediata cessação da comissão de serviço extraordinária ou a rescisão do contrato administrativo de provimento, sem que tal confira direito a qualquer indemnização.

Artigo 42.º Cessação antecipada do período experimental

- 1. Por ato fundamentado do Secretário-Geral, e sob proposta do orientador e do responsável pelo serviço, o período experimental pode ser feito cessar antecipadamente quando o estagiário revele não possuir as competências ou o perfil comportamental exigido para as funções no Parlamento Nacional, se recuse à prestação das tarefas que lhe sejam atribuídas ou à frequência das ações de formação que lhe sejam determinadas.
- 2. Para fundamentação da cessação do período experimental pode considerar-se, designadamente, a verificação reiterada ou grave dos seguintes comportamentos:

- a) Desinteresse ou dificuldade em integrar-se nos objetivos e estrutura do serviço ou incapacidade para a execução das funções que lhe são cometidas;
- b) Incapacidade para entender ou aplicar normas e instruções;
- c) Incorreção ou demora injustificada na execução de tarefas;
- d) Mau relacionamento estabelecido com os superiores hierárquicos, demais colegas, entidades parlamentares ou público em geral;
- e) Incompreensão quanto às condições e limites do exercício da sua atividade;
- f) Não aproveitamento na fase formativa teórica.

Artigo 43.° Dispensa excecional do período experimental

- 1. O Secretário-Geral do Parlamento Nacional pode dispensar a frequência do estágio probatório, com exceção da fase inicial teórico-prática, quando, sob proposta do orientador e a requerimento do interessado, este tenha, por período não inferior a três anos, exercido no Parlamento Nacional funções de conteúdo funcional correspondente à carreira e categoria em que se encontra concursado, com avaliação de desempenho não inferior a Bom.
- Para os efeitos do disposto no número anterior, o desempenho das funções é comprovado pelo dirigente do serviço onde as mesmas foram exercidas.

Artigo 44.º Regulamento do período experimental

O disposto no presente capítulo é objeto de desenvolvimento em regulamento a aprovar pelo Conselho de Administração.

Capítulo VIII Formação profissional

Artigo 45.º Formação profissional

- A formação dos funcionários integrados nas carreiras especiais do Parlamento Nacional assume caráter de continuidade e prossegue objetivos de atualização técnica e, ou, de desenvolvimento de carreira.
- A formação deve ser anualmente planeada e programada de modo a incluir informação interdisciplinar e desenvolver competências específicas de unidades orgânicas do Parlamento Nacional.

Artigo 46.º Formação específica parlamentar

1. Sem prejuízo da frequência de ações de formação de âmbito geral que contribuam para o seu desenvolvimento pessoal

- e técnico, aos funcionários do Parlamento Nacional deve ser assegurada formação que tenha em conta a natureza específica das funções desempenhadas no Parlamento Nacional.
- A formação prevista no presente artigo tem caráter global, devendo integrar ações nacionais ou internacionais de âmbito parlamentar, que facultem aos funcionários uma visão integradora e comparada.

Capítulo IX Regime remuneratório

Artigo 47.º Regime remuneratório

- Os funcionários do Parlamento Nacional têm um regime remuneratório especial, decorrente da natureza e das condições de funcionamento específicas do Parlamento Nacional e do seu consequente dever de disponibilidade permanente.
- Sobre o vencimento mensal dos funcionários do Parlamento Nacional, é acrescida uma remuneração adicional não inferior a 20%, calculada sobre o vencimento mensal ilíquido correspondente ao respetivo escalão, como contrapartida do dever de disponibilidade permanente.
- 3. Integram o regime remuneratório o vencimento, subsídios e os suplementos especificamente previstos na lei, no presente Estatuto ou em resolução do Parlamento Nacional.
- 4. A atualização do vencimento, dos subsídios e suplementos compete ao Presidente do Parlamento Nacional, mediante proposta do Conselho de Administração, com salvaguarda, designadamente, dos princípios da transparência e da equidade interna.
- 5. O cálculo para a fixação do valor da pensão de velhice do funcionário parlamentar deve ser feito sobre o vencimento e a remuneração adicional prevista no n.º 2.

Artigo 48.º Vencimento

- O vencimento mensal é o montante pecuniário correspondente ao escalão de cada funcionário do Parlamento Nacional, referenciado às respetivas categoria e carreira, conforme previsto na tabela constante do anexo II ao presente Estatuto, do qual fazem parte integrante.
- 2. O vencimento anual é pago em doze mensalidades.
- Acresce ao vencimento previsto no número anterior um subsídio anual, de natureza similar, caráter certo e permanente, de montante igual ao vencimento mensal e a ser pago em dezembro de cada ano.
- 4. O funcionário adquire o direito ao subsídio mencionado no número anterior após um ano de serviço efetivamente prestado, o qual é pago no mês de dezembro do ano seguinte ao do início da relação jurídica de emprego parlamentar e pelo valor correspondente a um subsídio.

5. No ano da cessação da relação jurídica de emprego parlamentar, se ocorrida antes de dezembro, não haverá lugar ao pagamento do subsídio anual.

Artigo 49.º Trabalho extraordinário

- 1. Sem prejuízo das compensações legais por trabalho prestado em dias feriados ou de descanso semanal, é ainda devida remuneração por trabalho extraordinário sempre que os funcionários do Parlamento Nacional, no cumprimento do dever de garantia das tarefas necessárias ao adequado funcionamento das atividades parlamentares, devam permanecer ao serviço para além das 20 horas.
- O valor da hora extraordinária é fixado por resolução do Parlamento Nacional.

Artigo 50.° Subsídios

- Sem prejuízo de outros previstos na lei geral, os funcionários do Parlamento Nacional têm direito aos seguintes subsídios:
 - a) Subsídio de refeição, num montante mensal fixo, pago por cada mês de trabalho completo e efetivo, excetuando os dias em que o funcionário se ausentar por motivo de faltas ou baixa médica;
 - b) [Revogada]
 - c) Subsídio de transporte, num montante mensal fixo, pago por cada mês de trabalho completo e efetivo, excetuando os dias em que o funcionário se ausentar por motivo de faltas ou baixa médica;
 - d) Subsídio por morte que é uma prestação pecuniária de concessão única a atribuir aos familiares próximos do funcionário parlamentar, na eventualidade da morte deste, ou a atribuir ao funcionário parlamentar na eventualidade de morte dos seus familiares.
- 2. Entende-se por familiares próximos do funcionário parlamentar, o cônjuge sobrevivo não separado de facto ou judicialmente de pessoas e bens, os filhos menores, tutelados ou incapazes e os pais que estiverem a seu cargo.
- 3. O subsídio por morte não é acumulável com outros beneficios sociais que tenham o mesmo objetivo de compensar pelos encargos decorrentes do falecimento do funcionário ou seus familiares.
- 4. O valor dos subsídios previstos no presente artigo e o valor das ajudas de custo para deslocações no território nacional, são estabelecidos por Resolução do Parlamento Nacional.

Artigo 51.º Ajudas de custo

Os funcionários do Parlamento Nacional têm, nos termos gerais, direito a ajudas de custo por motivo de deslocação em serviço em território nacional ou para o estrangeiro.

Capítulo X Férias, faltas e licenças

Secção I Férias

Artigo 52.º Direito a férias

- O direito a férias efetiva-se nos termos e com os efeitos previstos na lei geral, devendo possibilitar a recuperação física e psíquica do funcionário e assegurar-lhe condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.
- As férias dos funcionários devem ser gozadas, em princípio, fora do período de funcionamento efetivo do Parlamento Nacional.
- O direito a férias é irrenunciável e, fora dos casos previstos na lei ou neste Estatuto, o seu gozo efetivo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do funcionário, por qualquer compensação económica ou outra.
- O direito a férias reporta-se, em regra, ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efetividade de serviço.

Artigo 53.º Aquisição do direito de férias

- 1. O direito a férias vence-se no dia 1 de janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.
- O estagiário tem direito, após seis meses completos de exercício de funções no Parlamento Nacional, a gozar dois dias úteis de férias por cada mês de duração do estágio, até ao máximo de vinte dias úteis.
- 3. No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o estagiário usufruí-lo até 30 de junho do ano civil subsequente.
- 4. Da aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 não pode resultar para o estagiário o direito ao gozo de um período de férias superior a trinta dias úteis, no mesmo ano civil.

Artigo 54.º

Direito a férias no caso de contratos de trabalho a termo certo

- 1. As normas dos artigos anteriores aplicam-se aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho a termo certo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2. O trabalhador admitido, com contrato cuja duração total não atinja seis meses, tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.
- 3. Para efeitos da determinação do mês completo, devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

4. No caso previsto no n.º 2, o gozo de férias tem lugar no momento imediatamente posterior ao da cessação do contrato

Artigo 55.º Cumulação de férias

- 1. As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.
- O Secretário-Geral e o funcionário do Parlamento Nacional podem ainda acordar, em situações excecionais devidamente fundamentadas, na acumulação, no mesmo ano, até metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no início desse ano.

Artigo 56.º Marcação do período de férias

- O período de férias é marcado por acordo entre o funcionário do Parlamento Nacional e o dirigente da respetiva unidade orgânica.
- 2. Na falta de acordo, cabe ao Secretário-Geral marcar as férias e mandar, em conformidade, elaborar o respetivo mapa.
- 3. Na marcação das férias, os períodos mais pretendidos devem ser rateados, sempre que possível, beneficiando, alternadamente, os funcionários em função dos períodos gozados nos dois anos anteriores.
- 4. Salvo se houver prejuízo grave para o serviço, devem gozar férias em idêntico período os cônjuges que trabalhem no Parlamento Nacional.
- 5. O gozo do período de férias pode ser interpolado, por acordo entre o responsável pelo serviço e o funcionário, desde que, num dos períodos, sejam gozados, no mínimo, onze dias úteis consecutivos.
- 6. O mapa de férias, com indicação do início e termo dos períodos de férias, deve ser elaborado até 15 de março de cada ano e mantido afixado nos locais de trabalho entre esta data e 31 de outubro.

Artigo 57.º Alteração da marcação do período de férias

- Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento do serviço determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o funcionário tem direito a ser indemnizado pelos prejuízos que, comprovadamente, haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 2. A interrupção das férias é da competência do Secretário-Geral e não pode prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o funcionário tenha direito.
- 3. Há lugar a alteração do período de férias sempre que o funcionário, na data prevista para o seu início, esteja

temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo ao Secretário-Geral, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias.

4. Caso o impedimento termine antes de decorrido o período anteriormente marcado, o funcionário deve gozar os dias de férias ainda compreendidos naquele período, aplicandose, quanto à marcação dos dias restantes, o disposto no número anterior.

Artigo 58.º Doença no período de férias

- No caso de o funcionário do Parlamento Nacional adoecer durante o período de férias, estas suspendem-se desde que o serviço responsável pela gestão dos recursos humanos seja do facto informado, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período.
- 2. A prova e a sinalização da doença prevista no n.º 1 são feitas nos termos do artigo 63.º.

Artigo 59.º Exercício de outra atividade durante as férias

O funcionário do Parlamento Nacional não pode exercer durante as férias qualquer outra atividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente tendo obtido para tanto autorização.

Artigo 60.º Contacto em período de férias

Antes do início das férias, o funcionário do Parlamento Nacional deve indicar ao serviço responsável pela gestão dos recursos humanos e ao seu superior hierárquico a forma como pode ser contactado.

Secção II Faltas

Artigo 61.º Noção

- Falta é a ausência do funcionário do Parlamento Nacional no local de trabalho durante o período em que devia desempenhar a atividade a que está adstrito, bem como a não comparência em local a que deva deslocar-se por motivo de serviço.
- 2. Nos casos de ausência do funcionário por períodos inferiores ao período de trabalho a que está obrigado, os respetivos tempos são adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

Artigo 62.º Tipos de faltas

As faltas podem ser justificadas ou injustificadas, de acordo com o previsto na lei geral.

Artigo 63.º Prova e efeitos das faltas justificadas

- A unidade orgânica responsável pela gestão dos recursos humanos deve, nos cinco dias úteis seguintes à comunicação de qualquer falta justificada, exigir ao funcionário prova dos factos invocados para aquela justificação.
- 2. As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos do funcionário.

Artigo 64.º Efeitos das faltas injustificadas

- As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam perda da remuneração correspondente ao período de ausência, o qual será ainda descontado na antiguidade do funcionário.
- Constitui circunstância agravante de infração disciplinar, por prejudicial ao serviço público, a falta injustificada a um período normal de trabalho diário imediatamente anterior ou posterior aos dias de descanso semanal ou feriados.

Artigo 65.º Trabalhador em regime de contrato

O presente capítulo é aplicável, com as devidas adaptações, aos trabalhadores em regime de contrato.

Secção III Licenças

Artigo 66.º Licenças

A concessão de licenças e os respetivos efeitos seguem a lei geral, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 67.º Licenças sem vencimento

- 1. O Secretário-Geral pode conceder aos funcionários do Parlamento Nacional, a pedido destes, licenças sem vencimento, por interesse dos próprios.
- 2. Os funcionários do Parlamento Nacional podem requerer licenças sem vencimento para frequência de cursos de formação ministrados sob responsabilidade de uma instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, ou de formação profissional.
- 3. Pode ser recusada a concessão da licença prevista no número anterior nas seguintes situações:
 - a) Quando ao funcionário tenha sido proporcionada formação profissional adequada ou licença para fim idêntico, nos últimos vinte e quatro meses;
 - b) Tratando-se de funcionários titulares de cargos dirigentes ou integrados na carreira de técnico superior,

quando, neste último caso, não seja possível a sua substituição durante o período da licença sem prejuízo sério para o funcionamento dos serviços.

- 4. Pode ser concedida ao funcionário do Parlamento Nacional licença sem vencimento para exercício de funções em organismos internacionais, revestindo, conforme os casos, uma das seguintes modalidades:
 - a) Licença não superior a um ano, para o exercício de funções com caráter precário ou experimental, tendo em vista uma integração futura no respetivo organismo;
 - b) Licença para o exercício de funções previstas no quadro do organismo internacional por período não superior a dois anos.
- 5. As licenças previstas no número anterior são concedidas pelo Secretário-Geral, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, devendo ser feita prova, quer no pedido de concessão quer no de regresso, da sua situação face ao organismo internacional em causa, mediante documento comprovativo a emitir pelo mesmo.

Artigo 68.º Critérios de concessão

As licenças sem vencimento só podem ser autorizadas quando:

- a) Os requerentes sejam funcionários do Parlamento Nacional há mais de três anos;
- Não tenham sido requeridas mais de uma vez, em cada período de três anos, exceto em casos fundamentados de assistência a doença a cônjuge, descendentes ou ascendentes diretos ou outros familiares sobre os quais tenha responsabilidade legal;
- c) Sejam requeridas com uma antecedência de trinta dias em relação à data em que se pretende o seu início;
- d) Tenham duração até dois anos, prorrogável por um ano.

Artigo 69.º Efeitos

- A licença sem vencimento implica a perda total das remunerações e o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação e sobrevivência, com exceção das situações previstas na lei geral.
- A concessão da licença sem vencimento determina ainda a suspensão de outros direitos, deveres e garantias que pressuponham a efetiva prestação de funções.
- 3. No termo da licença ou em caso de regresso antecipado, o funcionário deve requerer o seu regresso ao serviço, sendo reintegrado com a mesma categoria que possuía à data da concessão da licença.
- 4. A concessão de licença e o regresso do funcionário da situação de licença sem vencimento fazem-se mediante despacho do Secretário-Geral.

Artigo 70.° Licenças especiais sem vencimento

Os funcionários do Parlamento Nacional podem solicitar licenças especiais sem vencimento, nos termos e com os efeitos previstos na lei geral.

Artigo 71.º Restrições

- Durante as licenças fica vedado o exercício de quaisquer atividades profissionais, públicas ou privadas, que possam pôr em causa os deveres de sigilo, reserva profissional e lealdade institucional.
- 2. Mantém-se, na situação de licença, o impedimento do exercício de funções, a qualquer título, nas bancadas parlamentares.

Artigo 72.° Inaplicabilidade

O disposto na presente secção não se aplica aos estagiários em período experimental ou aos contratados.

Capítulo XI Cessação da relação jurídica de trabalho parlamentar

Artigo 73.° Causas de cessação aplicáveis a funcionários

- A relação de trabalho dos funcionários do Parlamento Nacional cessa por morte, exoneração, aposentação ou demissão.
- 2. A não verificação superveniente de qualquer dos requisitos legalmente exigíveis para o exercício de funções públicas, pode fazer cessar ou modificar a relação jurídica de trabalho parlamentar.

Artigo 74.º Causas de cessação aplicáveis a contratados

- O contrato termina pelo seu cumprimento, rescisão, denúncia, morte, aposentação ou aplicação de pena de demissão
- 2. A denúncia e a rescisão do contrato dependem da apresentação de pré-aviso com a antecedência mínima de trinta dias, salvo nos casos em que a cessação do contrato administrativo de provimento tenha como causa a nomeação do contratado na sequência de concurso.
- Ao contratado que não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de pré-aviso estabelecido no número anterior pode ser exigido, a título de indemnização, o valor do vencimento correspondente ao período de pré-aviso em falta.

Capítulo XII Disposições finais e transitórias

Artigo 75.º Transição para as novas carreiras

- 1. Transitam para a categoria de base da carreira de técnico superior parlamentar os atuais funcionários parlamentares integrados na categoria de técnico superior.
- 2. Transitam para a categoria de técnico profissional parlamentar coordenador os atuais funcionários parlamentares integrados na categoria de técnico profissional grau C.
- 3. Transitam para a categoria de técnico profissional parlamentar assistente os atuais funcionários parlamentares integrados na categoria de técnico profissional grau D.
- 4. Transitam para a carreira de administrativo parlamentar os atuais funcionários parlamentares integrados na categoria de técnico administrativo.

Artigo 75.°-A Transição na carreira

Transitam para o primeiro escalão da carreira de administrativo parlamentar os atuais funcionários parlamentares da categoria de assistente.

Artigo 76.º Assistentes [Revogado]

Artigo 77.º Reposicionamento remuneratório

- Na transição para a categoria de base da nova carreira de técnico superior parlamentar, para as categorias da nova carreira de técnico profissional parlamentar e para a nova carreira de administrativo parlamentar, os funcionários são reposicionados no mesmo escalão em que estiverem colocados à data da entrada em vigor do presente Estatuto.
- 2. Os funcionários integrados na categoria de assistente mantêm-se no mesmo escalão do grau em que estiverem colocados à data da entrada em vigor do presente Estatuto, sendo os respetivos índices de vencimento os inseridos na tabela constante do anexo III ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

Artigo 78.º Lista nominativa das transições

1. A transição dos funcionários do Parlamento Nacional para as novas carreiras, categorias e escalões é executada pela

- unidade orgânica responsável pela gestão dos recursos humanos através de lista nominativa homologada pelo Secretário-Geral.
- 2. Da lista referida no número anterior consta, relativamente a cada funcionário, a referência à sua carreira, categoria, antiguidade e vencimento constante do novo escalão para o qual transita.
- As transições processam-se na data da homologação da lista referida no n.º 1, a qual deve ser elaborada no prazo máximo de sessenta dias a contar da entrada em vigor do presente Estatuto e publicitada, por afixação, no Parlamento Nacional.

Artigo 79.° Trabalhadores contratados a termo certo

- Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho a termo certo em execução à data de entrada em vigor deste Estatuto, mantêm os respetivos contratos nas condições em que foram celebrados.
- 2. Por despacho do Presidente do Parlamento Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, podem ser aplicados aos trabalhadores referidos no número anterior índices salariais correspondentes aos constantes dos anexos II e III ao presente Estatuto, se os contratos celebrados com tais trabalhadores previrem o mesmo regime remuneratório aplicável aos funcionários do Parlamento.

Artigo 80.° Concurso interno condicionado [Revogado]

Artigo 80.°- A Norma transitória

Quando do cálculo efetuado nos termos do n.º 5 do artigo 47.º resultar diferença de valor ao atualmente auferido pelos beneficiários da pensão de velhice, estes têm direito a receber o valor equivalente a tal diferença, retroativamente, a contar da data da atribuição da referida pensão.

Artigo 81.º Direito subsidiário

- Constitui direito subsidiário para integração de lacunas da presente lei e das resoluções e regulamentos que a apliquem a legislação geral aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.
- A integração de lacunas nos termos do número anterior não pode, em caso algum, pôr em causa os princípios fundamentais em que assenta o presente Estatuto, nomeadamente os da independência e autonomia parlamentar.

Anexo I

Carreira	Categoria	Conteúdo funcional	Exigência habilitacional	Requisitos comuns
Técnico superior parlamentar	Assessor	Todas as funções inerentes às categorias anteriores e ainda: • Funções de planeamento, programação e desenvolvimento de ações e métodos de trabalho, tendo por objetivo o incremento da eficiência e qualidade dos serviços do Parlamento Nacional, designadamente ao nível da identificação de necessidades e de colaboração na definição ou utilização de indicadores da qualidade daqueles serviços e concernente avaliação; • Coordenação de equipas pluridisciplinares, internas ou externas, nacionais ou internacionais, para preparação e/ou apoio da elaboração de projetos que devam ser desenvolvidos nessa dimensão múltipla; • Responsabilidades, na área das respetivas competências, de formação e desenvolvimento profissional contínuo de apoio à atividade	Licenciatura ou graduação académica equivalente (4 anos ou superior), com conclusão de estudos de pósgraduação ao nível de mestrado ou doutoramento em áreas consideradas relevantes ao apoio às atividades parlamentares.	em funcões com
	Técnico superior parlamentar principal	parlamentar. Todas as funções inerentes à categoria anterior e ainda: • Funções de investigação, estudo, planeamento, programação, conceção, adaptação e aplicação de métodos científico-técnicos, de âmbito geral e especializado, que preparem e fundamentem qualquer decisão de apoio à atividade do Parlamento; • Assessoria ou consultadoria em projetos ou programas de apoio às atividades parlamentares; • Funções específicas de acompanhamento e assessoria técnica especializada aos trabalhos do Parlamento Nacional e aos seus órgãos e serviços; • Apoio, sempre que necessário, à	Licenciatura ou graduação académica equivalente (4 anos ou superior).	.=

Carreira	Categoria	Conteúdo funcional	Exigência habilitacional
Técnico profissional parlamentar	Técnico profissional parlamentar coordenador	Todas as funções inerentes à categoria anterior e ainda: • Funções de orientação dos administrativos parlamentares na execução das suas tarefas, nomeadamente quando integrados em equipas; • Colaboração na formação e no desenvolvimento profissional contínuo na área das respetivas competências de apoio à atividade do Parlamento Nacional; • Apoio, sempre que necessário, à prossecução de funções inerentes à carreira superior.	12° ano de escolaridade ou equivalente, com conclusão de bacharelato ou graduação académica equivalente (3 anos ou superior).
	Técnico	 Funções de natureza administrativa e executiva de aplicação técnica, de grau médio de complexidade e exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos adequados, com base no 	

profissional parlamentar assistente	conhecimento ou adaptação de métodos e processos e em diretivas bem definidas, destinadas ao apoio administrativo e executivo aos trabalhos relativos à atividade parlamentar e à atividade dos órgãos e serviços do Parlamento Nacional, podendo compreender funções de recolha, registo, tratamento e análise da informação; • Apoio, sempre que necessário, à prossecução de funções inerentes à carreira e categoria superior.	12° ano de escolaridade, com obtenção de diploma pós-secundário (igual ou superior a 1 ano).
---	---	--

Carreira	Conteúdo funcional	Exigência habilitacional
Administrativo parlamentar	Funções de natureza executiva, enquadrada em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com algum grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas da atividade administrativa parlamentar, designadamente contabilidade, recursos humanos, economato e património, secretaria, organização e arquivo de processos, registos da vária documentação e expediente.	12° ano de escolaridade ou experiência profissional compatível.

Anexo II

Carreira	Categoria	Escalões e índices de vencimento									
		1°	2°	3°	4°	5°	6°	7°	8°	9°	10°
	Assessor Parlamentar	1064	1085	1125	1166	1207	1246				
Técnico Superior Parlamentar	Técnico Superior Parlamentar Principal	742	766	788	811	838	860	884	910		
	Técnico Superior Parlamentar Assistente	559	576	593	612	630	648	668	688	709	730
	Estagiário	430									
	Técnico Profissional Parlamentar Coordenador	445	459	473	488	502	516	532			
Técnico Profissional Parlamentar	Técnico Profissional Parlamentar Assistente	353	364	374	386	398	409	422			
	Estagiário	272									
Administrativo Parlamentar		265	273	281	290	299	308	317			
	Estagiário	204									

Anexo III

(Revogado)

Resolução do Parlamento Nacional N.º 1/2023

de 25 de Janeiro

Ratifica a Emenda de Doha ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas

Considerando o disposto no artigo 61.º da Constituição da República, em que o Estado reconhece que todos têm direito a um ambiente de vida sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o proteger e melhorar em prol das gerações vindouras através da promoção de ações de defesa do meio ambiente e salvaguarda do desenvolvimento sustentável da economia;

Relembrando os efeitos devastadores causados pelas alterações climáticas tanto a nível mundial como a nível nacional e a necessidade urgente de atuar no sentido de garantir a proteção do ambiente;

Considerando a ratificação do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas por Timor-Leste, através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2008, de 7 de maio;

Considerando que a adoção da emenda ao instrumento de direito internacional objeto da presente resolução constitui igualmente um importante contributo para a ampliação da consciência e mobilização em torno da necessidade e da exigência de um maior esforço a nível global para combater as alterações climáticas;

Reconhecendo a absoluta importância do tema das alterações climáticas e da sua urgência e primordialidade no topo da agenda mundial;

Considerando que a Emenda de Doha ao Protocolo de Quioto veio criar um valor adicional de créditos de poluição transacionáveis de 1,7 mil milhões de toneladas - o equivalente às emissões anuais dos dois maiores poluidores mundiais, nomeadamente Estados Unidos da América e República Popular da China - de que Timor-Leste pode beneficiar;

Climáticas tem implicações em matérias reservadas ao Parlamento Nacional, dependendo a vinculação internacional de Timor-Leste a esta convenção de um ato do Parlamento Nacional;
O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar a Emenda de Doha ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, adotada em Doha, em 8 de dezembro de 2012, cujas versão em língua inglesa e tradução para língua portuguesa se publicam em anexo.
Aprovada em 9 de janeiro de 2023.
O Presidente do Parlamento Nacional,
Aniceto Longuinhos Guterres Lopes
Publique-se.
Em 24 de janeiro de 2023.
O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I

Versão em língua inglesa

Doha amendment to the Kyoto Protocol

Article 1: Amendment

A. Annex B to the Kyoto Protocol

The following table shall replace the table in Annex B to the Protocol:

1	2	3	4	5	6
Party	Quantified emission limita-tion or reduction com- mitment (2008-2012) (percentage of base year or period).	Quantified emission limita- tion or reduction com- mitment (2013-2020) (percentage of base year or period).	Reference year ¹	Quantified emission limita-tion or reduction com- mitment (2013-2020) (expressed as percentage of reference year) ¹ .	Pledges for the reduction of greenhouse gas emissions by 2020 (percentage of reference year) ² .
Australia Austria Belarus Belgium Bulgana Croatia Cyprus Czech Republic*	108 92 92 92 92 95 95	99.5 80 ⁴ 80 ⁴ 80 ⁶ 80 ⁶ 80 ⁶ 80 ⁴ 80 ⁴	2000 NA 1990 NA NA NA NA NA	98 NA NA NA NA NA NA NA	-5 to -15 % or -25 % ³ -8 % -20 %/-30 % ⁷
Denmark. Estonia* European Union Finland France. Germany. Greece Hungary* Iceland	92 92 92 92 92 94 110	80 ⁴ 80 ⁴ 80 ⁴ 80 ⁴ 80 ⁴ 80 ⁴ 80 ⁴ 80 ⁴	NA NA 1990 NA NA NA NA	NA NA NA NA NA NA NA NA	-20 %/-30 % ⁷
Ireland Italy Kazakhstan* Latvia* Liechtenstein Lithuania* Luxembourg. Malta Monaco Netherlands	92 92 92 92 92 92 92	80 ⁴ 80 ⁴ 95, 80 ⁴ 84, 80 ⁴ 80 ⁴ 80 ⁴ 80 ⁴	NA NA 1990 NA 1990 NA NA NA NA	NA NA 95 NA 84 NA NA NA NA	-7 % -20 %/-30 % ⁹
Norway. Poland* Portugal Romania* Slovakia* Slovenia* Spain Sweden Switzerland Ukraine*	94 92 92 92 92	80 ⁴ 80 ⁴ 80 ⁴ 80 ⁴ 80 ⁴ 80 ⁴ 80 ⁴ 84.2 76 ¹²	1990 NA NA NA NA NA NA 1990 1990	84 NA NA NA NA NA NA NA NA	-30 % -30 % to -40 % ¹⁰ -20 % to -30 % ¹¹
United Kingdom of Great- Britain and Northern Ireland	92	80^{4}	NA	NA	-20 %
Party	Quantified emission limita- tion or reduction com- mitment (2008-2012) (percentage of base year or period).				
Canada ¹³ Japan ¹⁴ New Zealand ¹⁵ Russian Federation ¹⁶ *	94 100				

Abbreviation: NA = not applicable.

* Countries that are undergoing the process of transition to a market economy.

All footnotes below, except for footnotes 1, 2 and 5, have been provided through communications from the respective Parties.

- ¹ A reference year may be used by a Party on an optional basis for its own purposes to express its quantified emission limitation or reduction commitment (QELRC) as a percentage of emissions of that year, that is not internationally binding under the Kyoto Protocol, in addition to the listing of its QELRC(s) in relation to the base year in the second and third columns of this table, which are internationally legally binding.
- ² Further information on these pledges can be found in documents FCCC/SB/2011/INF.1/Rev.1 and FCCC/KP/AWG/2012/MISC.1, Add.1 and Add.2.
- ³ Australia's QELRC under the second commitment period of the Kyoto Protocol is consistent with the achievement of Australia's unconditional 2020 target of 5 per cent below 2000 levels. Australia retains the option later to move up within its 2020 target of 5 to 15, or 25 per cent below 2000 levels, subject to certain conditions being met. This reference retains the status of these pledges as made under the Cancun Agreements and does not amount to a new legally binding commitment under this Protocol or its associated rules and modalities.
- ⁴ The QELRCs for the European Union and its member States for a second commitment period under the Kyoto Protocol are based on the understanding that these will be fulfilled jointly with the European Union and its member States, in accordance with Article 4 of the Kyoto Protocol. The QELRCs are without prejudice to the subsequent notification by the European Union and its member States of an agreement to fulfil their commitments jointly in accordance with the provisions of the Kyoto Protocol.
- ⁵ Added to Annex B by an amendment adopted pursuant to decision 10/CMP.2. This amendment has not yet entered into force.
- ⁶ Croatia's QELRC for a second commitment period under the Kyoto Protocol is based on the understanding that it will fulfil this QELRC jointly with the European Union and its member States, in accordance with Article 4 of the Kyoto Protocol. As a consequence, Croatia's accession to the European Union shall not affect its participation in such joint fulfilment agreement pursuant to Article 4 or its QELRC.
- ⁷As part of a global and comprehensive agreement for the period beyond 2012, the European Union reiterates its conditional offer to move to a 30 per cent reduction by 2020 compared to 1990 levels, pro- vided that other developed countries commit themselves to comparable emission reductions and developing countries contribute adequately according to their responsibilities and respective capabilities.
- ⁸ The QELRC for Iceland for a second commitment period under the Kyoto Protocol is based on the understanding that it will

be fulfilled jointly with the European Union and its member States, in accordance with Article 4 of the Kyoto Protocol.

- ⁹ The QELRC presented in column three refers to a reduction target of 20 per cent by 2020 compared to 1990 levels. Liechtenstein would consider a higher reduction target of up to 30 per cent by 2020 compared to 1990 levels under the condition that other developed countries commit themselves to comparable emission reductions and that economically more advanced developing countries contribute adequately according to their responsibilities and respective capabilities.
- ¹⁰ Norway's QELRC of 84 is consistent with its target of 30 per cent reduction of emissions by 2020, compared to 1990. If it can contribute to a global and comprehensive agreement where major emitting Parties agree on emission reductions in line with the 2° C target, Norway will move to a level of 40 per cent reduction for 2020 based on 1990 levels. This reference retains the status of the pledge made under the Cancun Agreements and does not amount to a new legally binding commitment under this Protocol.
- ¹¹ The QELRC presented in the third column of this table refers to a reduction target of 20 per cent by 2020 compared to 1990 levels. Switzerland would consider a higher reduction target up to 30 per cent by 2020 compared to 1990 levels subject to comparable emission reduction commitments from other developed countries and adequate contribution from developing countries according to their responsibilities and capabilities in line with the 2°C target. This reference retains the status of the pledge made under the Cancun Agreements and does not amount to a new legally binding commitment under this Protocol or its associated rules and modalities.
- ¹² Should be full carry-over and there is no acceptance of any cancellation or any limitation on use of this legitimately acquired sovereign property.
- ¹³ On 15 December 2011, the Depositary received written notification of Canada's withdrawal from the Kyoto Protocol. This action will become effective for Canada on 15 December 2012. ¹⁴ In a communication dated 10 December 2010, Japan indicated that it does not have any intention to be under obligation of the second commitment period of the Kyoto Protocol after 2012. ¹⁵ New Zealand remains a Party to the Kyoto Protocol. It will be taking a quantified economy-wide emission reduction target under the United Nations Framework Convention on Climate Change in the period 2013 to 2020.
- ¹⁶ In a communication dated 8 December 2010 that was received by the secretariat on 9 December 2010, the Russian Federation indicated that it does not intend to assume a quantitative emission limitation or reduction commitment for the second commitment period.

B. Annex A to the Kyoto Protocol

The following list shall replace the list under the heading "Greenhouse gases" in Annex A to the Protocol:

Greenhouse gases

Carbon dioxide (CO2)
Methane (CH4)
Nitrous oxide (N2O)
Hydrofluorocarbons (HFCs)
Perfluorocarbons (PFCs)
Sulphur hexafluoride (SF6)
Nitrogen trifluoride (NF3)¹

¹Applies only from the beginning of the second commitment period

C. Article 3, paragraph 1 bis

The following paragraph shall be inserted after paragraph 1 of Article 3 of the Protocol:

1 bis. The Parties included in Annex I shall, individually or jointly, ensure that their aggregate anthropogenic carbon dioxide equivalent emissions of the greenhouse gases listed in Annex A do not exceed their assigned amounts, calculated pursuant to their quantified emission limitation and reduction commitments inscribed in the third column of the table contained in Annex B and in accordance with the provisions of this Article, with a view to reducing their overall emissions of such gases by at least 18 per cent be- low 1990 levels in the commitment period 2013 to 2020.

D. Article 3, paragraph 1 ter

The following paragraph shall be inserted after paragraph 1 bis of Article 3 of the Protocol:

1 ter. A Party included in Annex B may propose an adjustment to decrease the percentage inscribed in the third column of Annex B of its quantified emission limitation and reduction commitment inscribed in the third column of the table contained in Annex B. A proposal for such an adjustment shall be communicated to the Parties by the secretariat at least three months before the meeting of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol at which it is proposed for adoption.

E. Article 3, paragraph 1 quater

The following paragraph shall be inserted after paragraph 1 ter of Article 3 of the Protocol:

1 quater. An adjustment proposed by a Party included in Annex I to increase the ambition of its quantified emission limitation and reduction commitment in accordance with Article 3, paragraph 1 ter, above shall be considered adopted by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol unless more than three-fourths of the Parties present and voting object to its adoption. The adopted adjustment shall be communicated by the secretariat to the Depositary, who shall circulate it to all Parties, and shall enter

into force on 1 January of the year following the communication by the Depositary. Such adjustments shall be binding upon Parties.

F. Article 3, paragraph 7 bis

The following paragraphs shall be inserted after paragraph 7 of Article 3 of the Protocol:

7 bis. In the second quantified emission limitation and reduction commitment period, from 2013 to 2020, the assigned amount for each Party included in Annex I shall be equal to the percentage inscribed for it in the third column of the table contained in Annex B of its aggregate anthropogenic carbon dioxide equivalent emissions of the greenhouse gases listed in Annex A in 1990, or the base year or period determined in accordance with paragraph 5 above, multiplied by eight. Those Parties included in Annex I for whom land- use change and forestry constituted a net source of greenhouse gas emissions in 1990 shall include in their 1990 emissions base year or period the aggregate anthropogenic carbon dioxide equivalent emissions by sources minus removals by sinks in 1990 from land-use change for the purposes of calculating their assigned amount.

G. Article 3, paragraph 7 ter

The following paragraph shall be inserted after paragraph 7 bis of Article 3 of the Protocol:

7 ter. Any positive difference between the assigned amount of the second commitment period for a Party included in the Annex I and average annual emissions for the first three years of the preceding commitment period multiplied by eight shall be transferred to the cancellation account of that Party.

H. Article 3, paragraph 8

In paragraph 8 of Article 3 of the Protocol, the words:

calculation referred to in paragraph 7 above shall be substituted by: calculations referred to in paragraphs 7 and 7 bis above.

I. Article 3, paragraph 8 bis

The following paragraph shall be inserted after paragraph 8 of Article 3 of the Protocol:

7 bis. Any Party included in Annex I may use 1995 or 2000 as its base year for nitrogen trifluoride for the purposes of the calculation referred to in paragraph 7 bis above.

J. Article 3, paragraphs 12 bis and ter

The following paragraphs shall be inserted after paragraph 12 of Article 3 of the Protocol:

12 bis. Any units generated from market-based mechanisms to be established under the Convention or its instruments may be used by Parties included in Annex I to assist them in achieving compliance with their quantified emission limitation

and reduction commitments under Article 3. Any such units which a Party acquires from another Party to the Convention shall be added to the assigned amount for the acquiring Party and subtracted from the quantity of units held by the transferring Party.

12 ter. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall ensure that, where units from approved activities under market-based mechanisms referred to in paragraph 12 bis above are used by Parties included in Annex I to assist them in achieving compliance with their quantified emission limitation and reduction commitments under Article 3, a share of these units is used to cover administrative expenses, as well as to assist developing country Parties that are particularly vulnerable to the adverse effects of climate change to meet the costs of adaptation if these units are acquired under Article 17.

K. Article 4, paragraph 2

The following words shall be added to the end of the first sentence of paragraph 2 of Article 4 of the Protocol: , or on the date of deposit of their instruments of acceptance of any amendment to Annex B pursuant to Article 3, paragraph 9.

L. Article 4, paragraph 3

In paragraph 3 of Article 4 of the Protocol, the words: , paragraph 7 shall be substituted by: to which it relates.

Article 2: Entry into force

This amendment shall enter into force in accordance with Articles 20 and 21 of the Kyoto Protocol.

I hereby certify that the foregoing text is a true copy of the Doha Amendment to the Kyoto Protocol adopted on 8 December 2012, at the eighth session of the Conference of the Parties serving at the meeting of the Parties to the Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change, held in Doha Catar.

Je certifie que le texte qui précède est une copie conforme de l'Amendement de Doha au Protocole de Kyoto adopté le 8 décembre 2012, lors de la huitième session de la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au Protocole de Kyoto à la Conventioneder des Nations Unies sur les changements climatiques, tenue à Doha Coatar.

For the Assistant Secretary-General, in charge of the Office of Legal Affairs Pour le Sous-Secrétaire général, chargé du Bureau des affaires juridiques

Nations Unies New York, le 21 décembre 2012

ANEXO II

Tradução para língua portuguesa

Emenda de Doha ao Protocolo de Quioto

Artigo 1.º: Emenda

A. Anexo B do Protocolo de Quioto

A tabela no anexo B do Protocolo é substituída pela seguinte tabela:

I	2	3	4	5	6
Parte	Compromisso quantificado de limitação ou redução de emissões (2008- 2012) (percentagem do ano ou periodo base).	Compromisso quantificado de limitação ou redução de emissões (2013-2020) (percentagem do ano ou período base).	Ano de referência ¹	Compromisso quantifi- cado de limitação ou redução de emissões (2013-2020) (expresso como percentagem do ano de referência) ¹ .	Compromissos de redução de emissões de gases com efeito de estufa até 2020 (percentagem do ano de referência) ² .
Alemanha	92 108	80 ⁴ 99.5	n/a 2000	n/a 98	-5 a -15 % ou 25
Áustria	92	80^{4}	n/a	n/a	%°
Bélgica	92	80 ⁴	n/a	n/a	
Bielorrússia ³ *		88	1990	n/a	-8 %
Bulgária *	92	80 ⁴	n/a	n/a	70/
Cazaquistão *		95 80 ⁴	1990 n/a	95 n/a	7%
Croácia *	95	80°	n/a	n/a	-20 %/-30 % ⁷
Dinamarca	92	80 ⁴	n/a	n/a	20 70/ 30 70
Eslováquia *	92	804	n/a	n/a	
Eslovénia *	92	804	n/a	n/a	
Espanha	92	804	n/a	n/a	
Estónia *	92	804	n/a	n/a	
nlândia	92 92	80^{4} 80^{4}	n/a	n/a	
FrançaGrécia	92	80 ⁴	n/a n/a	n/a n/a	
Hungria *	94	80^{4}	n/a	n/a	
Irlanda	92 110	80 ⁴ 80 ⁸	n/a n/a	n/a n/a	
Itália	92	80 ⁴	n/a	n/a	
Letónia *	92	80^{4}	n/a	n/a	
Liechtenstein	92	84	1990	84	-20 %/-30 %
Lituânia *	92	804	n/a	n/a	
Luxemburgo	92	804	n/a	n/a	
Malta	92	80^{4} 78	n/a 1990	n/a 78	-30%
Mónaco	101	78 84	1990	84	-30 % a -40 % ¹⁰
Países Baixos	92	80 ⁴	n/a	n/a	30 /0 tl +0 /0
Polónia *	94	804	n/a	n/a	
Portugal	92	804	n/a	n/a	
República Checa *	92	80^{4}	n/a	n/a	
Reino Unido da Grã-Bretanha e da	0.2	0.04	,		
Irlanda do Norte	92 92	80^{4} 80^{4}	n/a	n/a	
Suécia	92	80 ⁴	n/a n/a	n/a n/a	
Suíça	92	84.2	1990	n/a	-20 % a -30 % ¹¹
Ucrânia *	100	76^{12}	1990	n/a	-20 %
União Europeia	92	80^{4}	1990	n/a	-20 %/-30 % ⁷
Parte	Compromisso quantificado de limitação ou redução de emissões (2008- 2012) (percentagem do ano ou periodo base).				
Canadá ¹³	94				
Japão 14	94				
Federação da Rússia ¹⁰ *	100				
Nova Zelândia 15	100			1	

Abreviatura: n/a = não aplicável

* Países que estão no processo de transição para uma economia de mercado.

Com exceção das notas de rodapé 1, 2 e 5, todas as notas de rodapé que se seguem foram comunicadas pelas respetivas Partes.

- 1 Uma Parte pode, a título facultativo para os seus próprios fins, utilizar um ano de referência para expressar os seus compromissos quantificados de limitação ou redução de emissões (CQLRE) em percentagem das emissões desse ano, que não é internacionalmente vinculativo ao abrigo do Protocolo de Quioto, para além de indicar o(s) seu(s) CQLRE em relação ao ano base na segunda e terceira colunas desta tabela, que são juridicamente vinculativos a nível internacional.
- 2 Para mais informação sobre estes compromissos, consulte os documentos FCCC/SB/2011/INF.1/Rev.1 e FCCC/KP/AWG/2012/MISC, Add.1 e Add.2.
- 3 O CQLRE da Austrália ao abrigo do segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto, está em consonância com o seu cumprimento da meta incondicional, definida para 2020, de 5 % de redução de emissões relativamente aos níveis de 2000. A Austrália mantém a possibilidade de elevar posteriormente para 15 % ou 25 % relativamente aos níveis de 2000 a sua meta de 5 % definida para 2020, desde que sejam cumpridas determinadas condições. Esta referência mantém o caráter desses compromissos assumidos nos termos dos Acordos de Cancún, não constituindo um novo compromisso juridicamente vinculativo nos termos do presente Protocolo ou das regras e modalidades associadas.
- 4 Os CQLRE da União Europeia e dos seus Estados-Membros para um segundo período de compromisso ao abrigo do Protocolo de Quioto são baseados no entendimento de que os mesmos serão cumpridos conjuntamente pela União Europeia e os seus Estados-Membros, em conformidade com o artigo 4.º do Protocolo de Quioto. Os CQLRE não obstam a que a União Europeia e os seus Estados-Membros procedam posteriormente à notificação de um acordo para o cumprimento conjunto dos seus compromissos, em conformidade com o disposto no Protocolo de Quioto.
- 5 Aditado ao anexo B através de uma emenda adotada nos termos da decisão 10/CMP.2. Esta emenda ainda não entrou em vigor.
- 6 O CQLRE da Croácia para um segundo período de compromisso ao abrigo do Protocolo de Quioto baseia-se no entendimento de que a Croácia cumprirá este CQLRE, conjuntamente com a União Europeia e os seus Estados-Membros, de acordo com o artigo 4.º do Protocolo de Quioto. Por conseguinte, a adesão da Croácia à União Europeia não afeta nem a sua participação no acordo de cumprimento conjunto, nos termos do artigo 4.º, nem o seu CQLRE.
- 7 Como parte de um acordo global e abrangente para o período pós 2012, a União Europeia reitera a sua oferta condicional de adotar uma redução de 30 % até 2020 relativamente aos níveis

- de 1990, desde que outros países desenvolvidos se comprometam a reduzir as emissões para níveis comparáveis e os países em desenvolvimento contribuam adequadamente, de acordo com as suas responsabilidades e capacidades.
- 8 O CQLRE da Islândia para um segundo período de compromisso ao abrigo do Protocolo de Quioto baseia-se no entendimento de que a Islândia cumprirá o mesmo conjuntamente com a União Europeia e os seus Estados-Membros, de acordo com o artigo 4.º do Protocolo de Quioto.
- 9 O CQLRE que consta da terceira coluna da tabela refere-se a uma meta de redução de 20 % até 2020 relativamente aos níveis de 1990. O Liechtenstein consideraria a possibilidade de elevar a sua meta de redução para 30 % até 2020 relativamente aos níveis de 1990, desde que outros países desenvolvidos se comprometam a reduzir as emissões para níveis comparáveis e os países em desenvolvimento economicamente mais avançados contribuam adequadamente, de acordo com as suas responsabilidades e capacidades.

10 O CQLRE da Noruega de 84 % está em consonância com a sua meta de 30 % de redução de emissões até 2020 relativamente aos níveis de 1990. Tendo por base os níveis de 1990, a Noruega adotará um nível de redução de 40 %, para 2020, se com isso contribuir para um acordo global e abrangente, no qual as Partes que sejam os principais emissores acordem em fazer reduções em consonância com a meta dos 2.º C. Esta referência mantém o caráter do compromisso assumido nos termos dos Acordos de Cancún e não constitui um novo compromisso juridicamente vinculativo nos termos do presente Protocolo.

- 11 O CQLRE que consta da terceira coluna da tabela refere-se a uma meta de redução de 20 % até 2020 relativamente aos níveis de 1990. A Suíça consideraria a possibilidade de elevar a sua meta de redução para 30 % até 2020 relativamente aos níveis de 1990, desde que outros países desenvolvidos se comprometam a reduzir as emissões para níveis comparáveis e os países em desenvolvimento deem um contributo adequado de acordo com as suas responsabilidades e capacidades, em consonância com o objetivo dos 2.°C. Esta referência mantém o caráter do compro- misso assumido nos termos dos Acordos de Cancún, não constituindo um novo compromisso juridicamente vinculativo nos termos do presente Protocolo ou das regras e modalidades associadas.
- 12 A transferência deveria ser total, não se aceitando nenhum cancelamento ou limitação da utilização deste bem soberano legitimamente adquirido.
- 13 A 15 de dezembro de 2011, o Depositário foi notificado por escrito do recesso por parte do Canadá ao Protocolo de Quioto. Esta ação produz efeitos para o Canadá a 15 de dezembro de 2012.
- 14 Numa comunicação datada de 10 de dezembro de 2010, o Japão indicou que não tem qualquer intenção de continuar obrigado a cumprir o segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto após 2012.
- 15 A Nova Zelândia continua a ser Parte no Protocolo de

Quioto. Irá definir uma meta quantificada de redução de emissões para a economia no seu todo, ao abrigo da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, no período 2013-2020.

16 Numa comunicação datada de 8 de dezembro de 2010, recebida pelo Secretariado a 9 de dezembro de 2010, a Federação da Rússia indicou que não pretende assumir um compromisso quantificado de limitação ou redução das emissões para o segundo período de compromisso.

B. Anexo A do Protocolo de Quioto

Substituir a lista sob a epígrafe "Gases com efeito de estufa" no Anexo A do Protocolo pela seguinte lista:

Gases com efeito de estufa

Dióxido de carbono (CO₂)
Metano (CH₄)
Óxido nitroso (N₂O)
Hidrofluorocarbonetos (HFC)
Perfluorocarbonetos (PFC)
Hexafluoreto de enxofre (SF₆)
Trifluoreto de azoto (NF₃)¹

¹ Aplica-se apenas a partir do início do segundo período de compromissos.

C. Artigo 3.°, n.° 1 bis

Após o n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, inserir o seguinte número:

1 bis. As Partes incluídas no Anexo I asseguram, individualmente ou em conjunto, que as suas emissões antropogénicas agregadas, expressas em equivalente de dióxido de carbono, dos gases com efeito de estufa listados no Anexo A, não excedem as quantidades que lhe foram atribuídas, calculadas em função dos seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões inscritos na terceira coluna da tabela no Anexo B e de acordo com o disposto neste artigo, com vista a reduzir as suas emissões totais desses gases em pelo menos 18 % abaixo dos níveis de 1990, durante o período de compromisso de 2013 a 2020.

D. Artigo 3.°, n.° 1 ter

Após o n.º 1 *bis* do artigo 3.º do Protocolo, inserir o seguinte número:

1 ter. Uma Parte incluída no Anexo B pode propor um ajustamento para diminuir a percentagem, inscrita na terceira coluna do Anexo B, do seu compromisso quantificado de limitação e redução de emissões inscrito na terceira coluna da tabela constante do Anexo B. O Secretariado comunicará a proposta de um tal ajustamento às Partes pelo menos três meses antes da reunião da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes neste Protocolo em que será proposta a sua adoção.

E. Artigo 3.°, n.° 1 quarter

Após o n.º 1 ter do artigo 3.º do Protocolo, inserir o seguinte número:

1 *quarter*. Considera-se que um ajustamento proposto por uma Parte incluída no Anexo I para aumentar o nível de ambição do seu compromisso quantificado de limitação e redução de emissões, em conformidade com o n.º 1 ter do artigo 3º, foi adotado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo, exceto se mais de três quartos das Partes presentes e votantes se opuserem à sua adoção. O ajustamento adotado será comunicado pelo Secretariado ao Depositário, o qual deverá transmiti-lo a todas as Partes, e entrará em vigor a 1 de janeiro do ano seguinte ao da comunicação pelo Depositário. Tais ajustamentos são vinculativos para as Partes.

F. Artigo 3.°, n.° 7 bis

Após o n.º 7 do artigo 3.º do Protocolo, inserir o seguinte número:

7 bis. No segundo período de compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, de 2013 a 2020, a quantidade atribuída a cada uma das Partes incluídas no Anexo I será igual à percentagem inscrita para ela na terceira coluna da tabela no Anexo B, das suas emissões antropogénicas agregadas, expressas em equivalente de dióxido de carbono, dos gases com efeito de estufa listados no Anexo A em 1990, ou durante o ano ou período base fixado em conformidade com o n.º 5 supra, multiplicado por oito. As Partes incluídas no Anexo I para as quais as alterações ao uso do solo e das florestas constituíram uma fonte líquida de emissões de gases com efeito de estufa em 1990, incluirão no seu ano base de 1990 ou período base, para efeitos de cálculo da quantidade que lhes é atribuída, as emissões antropogénicas agregadas por fontes, deduzindo as remoções por sumidouros em 1990, expressas em equivalente de dióxido de carbono, resultantes das alterações do uso do solo.

G. Artigo 3.°, n.° 7 ter

Após o n.º 7 *bis* do artigo 3.º do Protocolo, inserir o seguinte número:

7 *ter*. Qualquer diferença positiva entre a quantidade atribuída a uma Parte incluída no Anexo I para o segundo período de compromisso e as emissões médias anuais nos primeiros três anos do período de compromisso precedente, multiplicada por oito, será transferida para a conta de anulação dessa Parte.

H. Número 8 do artigo 3.º

No n.º 8 do artigo 3.º do Protocolo, substituir as palavras: calcular as quantidades referidas no n.º 7 *supra* pelas palavras:

calcular as quantidades referidas nos n.ºs 7 e 7 bis supra.

I. Artigo 3.°, n.° 8 bis

Após o n.º 8 do artigo 3.º do Protocolo, inserir o seguinte número:

7 bis. Qualquer Parte incluída no Anexo I pode utilizar o ano de 1995 ou ano de 2000 como o seu ano base para o trifluoreto de azoto, para efeitos do cálculo referido no n.º 7 bis supra.

J. Artigo 3.°, números 12 bis e ter

Após o n.º 12 do artigo 3.º do Protocolo, inserir os seguintes números:

12 bis. Quaisquer unidades geradas pelos mecanismos de mercado que venham a ser criados ao abrigo da Convenção ou dos seus instrumentos podem ser utilizadas pelas Partes incluídas no Anexo I para ajudá-las no cumprimento dos seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões ao abrigo do artigo 3.º. Quaisquer unidades que uma Parte adquira de outra Parte na Convenção serão adicionadas à quantidade atribuída à Parte adquirente e deduzidas da quantidade de unidades detidas pela Parte que as transfere.

12 ter. Nos casos em que as unidades geradas pelas atividades aprovadas ao abrigo dos mecanismos de mercado referidos no n.º 12 bis supra são utilizadas pelas Partes incluídas no Anexo I para ajudá-las no cumprimento dos seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões ao abrigo do artigo 3.º, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo assegurará que uma parte destas unidades é utilizada para cobrir despesas administrativas bem como para ajudar as Partes que sejam países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas a suportar os custos de adaptação, caso estas unidades sejam adquiridas ao abrigo do artigo 17.º.

K. Artigo 4.º n.º 2

No fim da primeira frase do n.º 2 do artigo 4.º do Protocolo, aditar as seguintes palavras:

, ou na data de depósito do respetivo instrumento de aceitação de qualquer emenda ao Anexo B, nos termos do n.º 9 do artigo 3.º.

L. Número 3 do artigo 4.º

No n.º 3 do artigo 4.º do Protocolo, substituir as palavras: válido durante o período de cumprimento especificado no n.º 7 do artigo 3.º

pelas palavras:

válido durante o período de cumprimento a que se refere o artigo 3.º.

Artigo 2.º: Entrada em vigor

Esta Emenda entrará em vigor de acordo com os artigos 20.º e 21.º do Protocolo de Quioto.